



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA	1
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	1
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	2
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	2
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	2
STP - Atas	2
STP - Acórdãos	3
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	12
1ªSECAM - Pautas	12
1ªSECAM - Atas	12
1ªSECAM - Acórdãos	12
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	14
2ªSECAM - Pautas	14
2ªSECAM - Atas	14
2ªSECAM - Acórdãos	14
ATOS DE RELATORIA	14
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	14
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	14
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	16
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	17
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	19
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	19
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	19
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	19
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	19
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	19
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	19
CORREGEDORIA-GERAL	20
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	20
OUIDORIA DE CONTAS	20
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	20
INSTITUTO RUI BARBOSA	20
ATOS DIVERSOS	20
Resenhas de Distribuição	20
Editais	21
Despachos	21
Informações	24
Atos de Alerta Municipais	24
Relatório de Gestão Fiscal	24
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	24
ATOS NORMATIVOS	24
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	24
GP - Despachos	24
GP - Termo de Ajuste de Gestão	28
GP - Portarias	28
LICITAÇÕES E CONTRATOS	28
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	29
Tribunal Pleno	29
Primeira Câmara	29
Segunda Câmara	29
Corregedoria-Geral	29
Ministério Público de Contas	29
Conselheiros – Diretores de Gabinete	29
Audidores – Coordenadores de Gabinete	29
Inspetorias de Controle Externo	29
Administrativo	29

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 15 EM 2 DE JUNHO DE 2021

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 798998/12
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS (Procurador(es): MARCO ANTONIO BARBOSA)
Interessado: CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, GABRIEL BORGERT, HELOISA IVASZEK JENSEN (Procurador(es): MARCO ANTONIO BARBOSA), MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS (Procurador(es): MARCO ANTONIO BARBOSA), ORLANDO ANICETO DO NASCIMENTO

Processo: 143951/21 Vista desde 26/05/2021
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, FARMATIVA DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA LTDA (Procurador(es): RITA DANIELA LEITE DA SILVA), MUNICÍPIO DE IBAITI

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 506780/18
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO), MUNICÍPIO DE GUARATUBA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 271305/21
Entidade: VALDOMIRO ABRAAO PERSCH (Procurador(es): ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR)
Interessado: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU (Procurador(es): NEIA MARTINS), NELTO CELA ZOLET, VALDOMIRO ABRAAO PERSCH (Procurador(es): ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR), VALDOMIRO PERSCH ME (Procurador(es): ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR)

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 24327/21
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL, GILMAR ANTONIO COZER, LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, SITCON - TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 461278/17 Vista desde 19/05/2021 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, JOAO SEGUNDO DAS CHAGAS, MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

RECURSO DE REVISTA

Processo: 418791/18
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: IVONE BAROFALDI DA SILVA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA (Procurador(es): FABIANO JACY SEBEN)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 94228/21 Vista desde 19/05/2021 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MARCELO ELIAS ROQUE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, SILVANA BONALDI LUIZ NETTO (Procurador(es): DANIELLE GODOY DOS SANTOS GOMES FARIAS, CLAUDIA MARIA DE ALMEIDA COSMO WASSAO, GILMARA GASTALDON)

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 189420/21 Adiado por devolução pós-vista desde 26/05/2021
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIÉLZA FERNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)
Interessado: CLAUDIO STABILE (Procurador(es): FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIÉLZA FERNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS

PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA (Procurador(es): MOYSES BORGES FURTADO NETO, MARCOS JUNIOR JAROSZUK, GISELIS DARCI KREMER)

IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

Processo: 72631/21 Adiado por devolução pós-vista desde 26/05/2021
Entidade: LUIZ AUGUSTO SILVA
Interessado: CASA MILITAR, GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, LUIZ AUGUSTO SILVA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, WELBY PEREIRA SALES

STP - Atas

**TRIBUNAL PLENO
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 7,
REALIZADA ENTRE OS DIAS 10 E 13 DE MAIO DE 2021**

Aos dez dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um (10/05/2021), com início às doze horas (12h), e encerramento da Sessão aos 13 dias do mês de maio de dois mil e vinte (13/05/2021), com término às quinze horas (15h), realizou-se a Sétima Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**, com a **presença dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, bem como dos **Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a **Procuradora-Geral Valeria Borba**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, Aline Grigoletti de Lacerda Costa. O Senhor Presidente, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, submeteu à **homologação** do Plenário Virtual a Ata de nº 6, referente a Sessão Virtual do Tribunal Pleno, realizada nos dias 26 a 29 de abril de 2021, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os Processos nºs: 264619/21, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 394538/17, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 222463/18, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 361749/18, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 400825/18, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foram comunicados os arquivamentos dos processos nºs: 46347/21; 135.665/21; 46371/21; 52835/21; 61125/21, pelo Conselheiro Nestor Baptista; 151.938/21; 173.486/21; 215.561/21; 218.480/21; 233.560/21; 236.704/21, pelo Conselheiro, Artagão de Mattos Leão; 64604/21, 173.397/21, 243.131/21, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 211.450/21, 211.434/21, 210.969/21, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; e, 240.019/21, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 216770/17, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 641702/19, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 375727/19, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 124523/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 54954/19, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 834322/19, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 402235/16, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para os **julgamentos** pelo Plenário Virtual do Tribunal Pleno nº 7, onde foram **julgados** os Processos nºs: 307764/20 (Conhecimento e provimento parcial), 151644/21 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo; 618723/18 (Conhecimento e não provimento), 482698/20 (Conhecimento e provimento parcial), 329193/12 (Conhecimento e improcedência), 483382/13 (Conhecimento e procedência parcial com determinações e recomendações), 620929/17 (Conhecimento e improcedência), 641702/19 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa e recomendações), 468849/20 (Encerramento), 667680/20 (Conhecimento e procedência parcial), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 204268/21 (Conhecimento e não provimento), 75525/21 (Retificação de acórdão), 907821/15 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 595190/20 (Conhecimento e procedência), 580215/20 (Conhecimento e resposta), 712120/20 (Encerramento), 303854/18 (Declaração de prevenção), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 49154/15 (Conhecimento e procedência parcial), 636407/20 (Não conhecimento), 35596/20 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa), 273070/20 (Conhecimento e improcedência), 595360/20 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 760744/20 (Conhecimento e improcedência), 270143/20 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 712196/16 (Regularidade das contas), 394538/17 (Homologação de Cautelar), 222463/18 (Homologação de Cautelar), 361749/18 (Homologação de Cautelar), 664887/14 (Conhecimento e não provimento), 527058/17 (Conhecimento e não provimento), 597746/20 (Conhecimento Parcial e não Provimento), 762747/20 (Conhecimento e não provimento), 184476/20 (Não conhecimento), 513336/18 (Conhecimento e improcedência), 671233/18 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), 674988/19 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa), 277830/20 (Conhecimento e improcedência), 496800/20 (Extinção sem Julgamento de Mérito), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 782813/17 (Conhecimento e provimento parcial), 792657/17 (Conhecimento e provimento), 770774/19 (Conhecimento e provimento parcial), 1011560/16 (Conhecimento e não provimento), 204306/21 (Conhecimento e não provimento), 660782/20 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 373597/20 (Aprovação)

, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. No julgamento do Processo de Representação da Lei 8666/1993 nº 641702/19, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, o relator votou pelo conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa e recomendação (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou voto divergente dissentindo parcialmente pelo afastamento das multas aplicadas ao Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas (voto vencido), sendo acompanhado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão. No julgamento do Processo de Recurso de Revista nº 595190/20, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou pelo conhecimento e provimento do recurso (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso apresentou voto divergente pelo conhecimento e não provimento do recurso (voto vencido), sendo acompanhado pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. No julgamento do processo de Representação da Lei nº 8.666/1993 nº 674988/19, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o Senhor Presidente proferiu seu **voto de desempate** acompanhando o voto do relator, uma vez que na Sessão Ordinária Virtual nº 6 houve empate na votação com o seguinte resultado: o voto do Relator foi pelo conhecimento e procedência da Representação com determinações e multa, acompanhado pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivan Lelis Bonilha; o voto divergente, apresentado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, foi acompanhado no mérito o voto do relator, mas dissentindo quanto à aplicação de multa ao Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, sendo acompanhado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e pelo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso. Ainda, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares registrou a manifestação quanto ao seu voto *"Acompanhei a proposta divergente, pelo afastamento da multa ao Prefeito, entretanto, por fundamentos diversos daqueles indicados pelo Ilustre Conselheiro Fernando. A ausência de prejuízo indicada pela CGM e as justificativas da defesa quanto à pesquisa ter se restringido a fornecedores locais, em virtude de ter sido deserto o certame anterior, embora não afastem a procedência da representação, justificam, no meu entendimento, a exclusão da multa."*

No julgamento do Processo de Recurso de Revista nº 770774/19, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o relator votou pelo conhecimento e provimento parcial (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Jose Durval Mattos do Amaral e pelo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou seu voto divergindo do voto do relator pelo conhecimento e não provimento do recurso com aplicação de multa (voto vencido). Foram concedidos os pedidos de **vista** aos Processos nºs: 159912/21, da pauta do Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 853625/18, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 617623/20, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 701640/20, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 400825/18, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 277032/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 575149/19, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Nestor Baptista; 834322/19, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 273240/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 54954/19, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Nestor Baptista; 124400/21, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 662041/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão. **Mantiveram-se com vista** os Processos nºs: 42396/17, da pauta do Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso; 276443/20, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 277113/20, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 277334/20, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 277431/20, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 370644/20, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 650787/20, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Nestor Baptista; 93981/21, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 245724/14, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 809789/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 818585/13, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Nestor Baptista; 816273/15, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Nestor Baptista; 204984/17, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Nestor Baptista; 277318/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 568967/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 667736/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 739397/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 77640/18, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 595182/20, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram **adiados**, para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido **apresentado voto divergente**, os Processos nºs: 216770/17, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, 440235/20, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, e 124523/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram **adiados pós vista** os Processos nºs: 375727/19, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; e 402235/16, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães declarou suspeição no julgamento do Processo nº 511611/16, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, sendo **adiado** o processo para **recomposição do quórum** de julgamento. Foi **adiado** para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, o Processo nº 264619/21, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para anexar a **proposta de voto** no sistema de votação. **Permaneceu adiado** o julgamento do Processo nº 785321/19 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foram

retirados de pauta os Processos nºs: 245570/11, 282672/20, 486839/20, 652313/20, 497997/20 e 173121/20 da pauta do Conselheiro Nestor Baptista. Não houve pauta de julgamento dos Conselheiros Substitutos Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Cláudio Augusto Kania. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas, 15h, do dia treze do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um (13/05/2021), o Senhor Presidente **encerrou** a Sétima Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** a próxima Sessão Ordinária para realização entre os dias vinte e quatro e vinte e sete de maio de dois mil e vinte e um (24/05/2021 e 27/05/2021), no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Aline Grigoletti de Lacerda Costa, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**. *****

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 674988/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ASSOCIACAO DE RECICLAGEM POPULAR E SOLIDARIA - ARPSOL, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS ADVOGADO / PROCURADOR ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, ELIEZER DOS SANTOS, FRANCISCO BORBA IACOVONE, MATHEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA WOLOWSKI, VITOR JOSE BORGHI, WESLEI DE OLIVEIRA
 RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
 ACÓRDÃO Nº 1047/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Município de Maringá. Pregão Presencial n.º 214/2019. Serviços de recebimento, triagem e destinação final dos resíduos volumosos de origem domiciliar e resíduos da construção civil. Deficiência na pesquisa de preços e ausência de orçamento detalhado. Procedência com determinações e multa.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos representação fulcrada no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, formulada por Associação de Reciclagem Popular e Solidária (ARPSOL) em face do Município de Maringá, por meio do qual notícia supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 214/2019, objetivando a contratação de prestação de serviços de recebimento, triagem e destinação final dos resíduos volumosos de origem domiciliar e resíduos da construção civil.

A representação apontou que: (i) a pesquisa de preços para a atribuição do valor da licitação teria como parâmetro apenas uma fonte; e (ii) falta de estudo detalhado quanto à parametrização dos valores atribuídos ao certame, eis que em licitação anterior que restou deserta, para o mesmo objeto, houve um expressivo aumento nos valores a serem pagos pelos serviços, passando de R\$ 1.509.400,00 para R\$ 3.857.980,00.

Em razão do Despacho n.º 1314/2019 (peça 7), o feito foi encaminhado para manifestação preliminar do município.

Em resposta (peça 17), o município arguiu que: (i) na licitação anterior deserta, Pregão Presencial n.º 126/2019, a partir de cotações junto a fornecedores, foram definidos o valores iniciais de R\$ 225,90 por tonelada, para o recebimento de materiais volumosos e R\$ 38,50 por tonelada, para o de materiais da construção civil; (ii) na presente licitação, foram aproveitados os orçamentos feitos juntos às empresas do ramo, dos quais constam as planilhas de formação de custo de cada proposta, constando, ainda, dos autos do procedimento licitatório, demonstrativo de preços pesquisados, para a formação dos preços iniciais do certame; (iii) a diferença de valores entre a licitação atual e a anterior se deu em razão de que a primeira restou deserta; e (iv) "quanto ao critério para a formação de preços ter sido através de orçamentos em empresas do ramo, justifica-se pelo fato de que não existem diversas empresas nesta atividade, sendo muito restrita a competitividade entre as empresas" (fls. 3).

Apesar da apresentação dessas justificativas, a representação foi recebida (Despacho n.º 347/2020, peça 34) e determinada a citação dos interessados (MUNICÍPIO DE MARINGÁ e ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS).

Em nova manifestação (peça 42), a municipalidade argumentou que: (i) na primeira licitação, foram obtidos orçamentos junto a empresas do ramo, bem como orçamentos na internet e da média deles fixou-se o preço máximo da licitação, tendo ela restado deserta; (ii) o motivo de ser sido deserta a licitação pareceu residir no fato que o preço máximo fixada seria inexequível na região de Maringá; e (iii) em vista do fato que na licitação anterior foram utilizados orçamentos de prestadores de serviços de outras regiões, optou-se por utilizar apenas orçamentos das empresas da região.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 1873/2020 (peça 44) opinou pela procedência da representação, dada a deficiência na pesquisa e preços e ausência de planilha de custos, com aplicação de uma multa do artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, Prefeito Municipal e subscritor do edital, além de expedição de determinação ao município para que se abstenha de prorrogar o contrato decorrente do Pregão Presencial n.º 214/2019, observando, em seus futuros certames, o entendimento fixado no Acórdão n.º 4627/2017, do Tribunal Pleno.

O órgão ministerial (Parecer n.º 545/2020, peça 45) entendeu pela necessidade de retorno dos autos à CGM para que se pronuncie tecnicamente quanto à ocorrência de dano ao erário derivada de sobrepreço e de superfaturamento, além da concessão de medida cautelar para suspensão do pagamento dos acréscimos gerados pelo aditivo firmado, bem como expedição de determinações para que (a) o município inicie novo procedimento licitatório para provimento dos serviços, observando a jurisprudência desta Corte quanto à metodologia de estimativa do valor máximo e à obrigatoriedade de publicação do orçamento estimativo em planilhas; (b) envie a integralidade dos documentos da fase interna do Pregão n.º 126/2019, sobretudo a pesquisa de preços que amparou o valor máximo; e (c) encaminhe a documentação relativa ao anterior contrato formalizado pelo município para o suprimento dos serviços licitados pelos Editais n.º 126/2019 e n.º 214/2019.

Por meio do Despacho n.º 1033/2020 (peça 47), foi acatada a sugestão de ampliar o objeto do presente feito a fim de verificar possível superfaturamento no aditivo contratual, e determinada nova citação dos interessados em face da referida improprriedade.

ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS apresentou sua defesa (peça 54), onde reiterou as justificativas anteriormente expendidas, além de pugnar pela inexistência de superfaturamento, eis que o valor praticado no contrato estaria em consonância com o edital.

O MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por meio de manifestação da Secretaria Municipal de Serviços Públicos (peça 58), apresentou novas justificativas, aduzindo que: (i) retirou cotações obtidas na internet, eis que não se referiam a serviços similares ao objeto da licitação, haja vista que englobavam o recolhimento de resíduos sólidos não recicláveis; e (ii) houve a necessidade de termo aditivo para a continuidade dos trabalhos de limpeza pública e das ações para a prevenção ao controle do mosquito Aedes Aegypti.

Em nova análise do feito, especialmente em relação à possível ocorrência de sobrepreço ou superfaturamento, a unidade técnica (Instrução n.º 150/2021, peça 81) entendeu inexistente a impropriedade, reiterando os termos contidos em seu opinativo anterior (Instrução n.º 1873/2020, peça 44), aduzindo apenas outra determinação para que o município caso deseje manter o provimento dos serviços analisados nos autos, inicie, no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado, novo procedimento licitatório.

De igual forma, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 57/2021, peça 82).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A primeira impropriedade apontada pela representante se refere à metodologia utilizada para a fixação dos valores da presente licitação, Pregão Presencial n.º 214/2019, quando comparada a licitação anterior, que restou deserta, Pregão Presencial n.º 126/2019.

Eis os valores fixados, respectivamente, para as referidas licitações, consoante documentos que compõem os autos (peça 3, fls. 35 e 111):

Valor Máximo do Lote: R\$ 3.857.980,00 (três milhões, oitocentos e cinquenta e sete mil, novecentos e oitenta reais), a saber:

Item	Cód.	Quant.	Unid.	Descrição	Valor Máximo Unitário	Valor Máximo Total
01	262652	6.000	Ton/lano	Prestação de Serviços de recebimento, triagem e destinação final de resíduos volumosos de origem domiciliar, provenientes da limpeza das praças, canteiros, fundos de vales e ecopontos.	598,33	3.589.980,00
02	227147	4.000	Ton/lano	Prestação de Serviços de recebimento e destinação final de Resíduos oriundos da Construção Civil.	67,00	268.000,00

Valor Máximo do Lote: R\$ 1.509.400,00 (um milhão, quatrocentos e nove mil e quatrocentos reais), a saber:

Item	Cód.	Quant.	Unid.	Descrição	Valor Máximo Unitário	Valor Máximo Total
01	262652	6.000	Ton/lano	Prestação de Serviços de recebimento, triagem e destinação final de resíduos volumosos de origem domiciliar, provenientes da limpeza das praças, canteiros, fundos de vales e ecopontos.	225,90	1.355.400,00
02	227147	4.000	Ton/lano	Prestação de Serviços de recebimento e destinação final de Resíduos oriundos da Construção Civil.	38,50	154.000,00

Quando da fase interna da licitação deserta, num primeiro momento, foram colhidos orçamentos junto a fornecedores locais, o que resultam em valores não aceitos pela comissão de licitação. Num segundo momento, em vista da licitação ter sido deserta, tais orçamentos obtidos por meio eletrônico foram suprimidos, restando apenas aqueles colhidos localmente.

Ao que parece, seriam esses os orçamentos utilizados, eis que os únicos que compõem o feito:

- orçamento, datado de 13/02/2019 e encaminhado via correio eletrônico, da empresa CRT ITAMBÉ TRATAMENTO DE RESÍDUOS (peça 19, fls. 6), foi orçado o transbordo e destinação de 11.000 toneladas de volumosos ao valor de R\$ 651,94 por tonelada, e o transbordo e destinação de 8 mil toneladas de resíduos de construção civil no mesmo valor;
- orçamento, datado de 11/02/2019 e encaminhado via correio eletrônico, da empresa TERRAPLANGEM FERREIRA (peça 19, fls. 25), foi orçado o transbordo e destinação de 11.000 toneladas de volumosos ao valor de R\$ 610,00 por tonelada, e o transbordo e destinação de 8 mil toneladas de resíduos de construção civil no montante de R\$ 72,00 a tonelada;
- orçamento, datado de 12/02/2019, da empresa PEDREIRA INGÁ E COMÉRCIO LTDA. (peça 19, fls. 26, peça 20, fls. 1), foi orçado o transbordo e destinação de 11.000 toneladas de volumosos ao valor de R\$ 605,00 por tonelada, e o transbordo e destinação de 8 mil toneladas de resíduos de construção civil no montante de R\$ 58,00 a tonelada;
- orçamento, datado de 12/02/2019, da empresa TRANSRESÍDUOS TRANSPORTE DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA. (peça 20, fls. 5), foi orçado o transbordo e destinação de 11.000 toneladas de volumosos ao valor de R\$ 580,00 por tonelada, e o transbordo e destinação de 8 mil toneladas de resíduos de construção civil no montante de R\$ 71,00 a tonelada.

Em primeiro lugar, de plano, é possível constar que a pesquisa de preços efetivamente se restringiu a fornecedores locais, em que pese esse último se situar no Município de Curitiba.

Embora em sua defesa, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS tenta justificar essa prática, alegando que que:

“Sem prescrição normativa sobre a forma de estimar o preço de mercado, a cultura administrativa foi se consolidando num costume “verdadeiramente arraigado” de “consultar três ou quatro pessoas que atuem no ramo do objeto a ser licitado, pedindo a eles que encaminhem orçamento informal” (peça 54, fls. 4).

É certo que a pesquisa junto a fornecedores locais não se mostra como o meio mais fidedigno para a avaliação do preço proposto pelo mercado para os serviços que se pretendem licitar.

Nesse sentido, há que se pontuar que esta Corte já se debruçou sobre o tema, em expediente de consulta (Acórdão n.º 4624/2017, do Tribunal Pleno), onde deixou assentado, no âmbito do Estado do Paraná, que:

“O que se reforça como resposta é de que os valores que servirão como baliza para o preço máximo deverão ser adequados em relação à realidade do mercado, bem como a administração deverá ampliar ao máximo as fontes informativas a serem consultadas. Nesse sentido são cabíveis as fontes destacadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, sendo: (1) portal de compras governamentais

www.comprasgovernamentais.gov.br; (2) editais de licitação e contratos similares firmados por entes da Administração Pública, além de contratações anteriores do próprio órgão, concluídos em até 180 dias anteriores a consulta ou em execução; (3) atas de registro de preços da Administração Pública; (4) publicações especializadas; (5) cotações com fornecedores em potencial; e (6) sites especializados, desde que de amplo acesso, fazendo constar a data e horário da consulta”.

Destaco que a referida consulta foi respondida mediante deliberação aprovada por quórum qualificado, o que por força do artigo 41 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005[1], possui, portanto, força normativa e constitui prejulgamento de tese, a vincular o exame de feitos sobre o mesmo tema.

Destarte, tendo em vista o julgado acima epigrafado, há que se reconhecer que a precariedade da pesquisa de preços, que passou ao largo da orientação jurisprudencial desta Corte de Contas.

Em segundo lugar, outro aspecto que explicita a fragilidade da pesquisa de preços se refere ao quantitativo utilizado para fins de cotação de preços e o efetivamente licitado. Quando da orçamentação, fora definido para o transbordo e destinação de resíduos volumosos o montante de 11.000 toneladas e para o transbordo e destinação de 8.000 toneladas de resíduos de construção civil, no entanto, o quantitativo licitado foi de 6.000 e 4.000 toneladas, uma diferença eminente expressiva.

Assim, forçoso reconhecer a procedência da representação nesta parte.

Não bastasse, como ressoa da instrução da unidade técnica, compulsando o feito, não foi possível encontrar o orçamento detalhado em planilhas, com a especificação dos custos unitários relativos à prestação dos serviços:

“Analisando os autos do procedimento licitatório, constata-se que não foi elaborado orçamento detalhado em planilhas, o que pode ter prejudicado não apenas a precificação pela Administração, como a própria elaboração das propostas pelos interessados.

Isto porque a planilha de custos, quando bem elaborada e detalhada, permite a avaliação do custo do serviço, evitando o desperdício de recursos públicos ao possibilitar contratação mais vantajosa.

(...)

Constata-se que sequer foram definidas informações básicas, como a quantidade de caminhões e mão de obra necessária. A ausência de orçamento detalhado em planilhas, somada à deficiência na caracterização dos serviços objeto da licitação, violam a legislação administrativa” (peça 48, fls. 3-4).

Sobre o tema, esta Corte já deixou assentado que:

“(…) a planilha de custos constitui elemento essencial para que o Município possa aferir a vantajosidade da contratação, averiguar a viabilidade ou inexistência de eventuais propostas, bem como avaliar futuros aditivos contratuais.

Com efeito, o conhecimento, pelo Município, dos custos que compõem o serviço mostra-se fundamental para que a administração municipal tenha condições de verificar a economicidade e a eficiência da contratação, aferindo o real custo do serviço licitado, sob pena de, em caso de inexistência da planilha de custos, ficar à mercê das propostas apresentadas pelos licitantes, sem condições de avaliar sua seriedade e exequibilidade, sujeitando-se ao risco de ocorrência de sobrepreço.

Ademais, conforme bem evidenciado pela referida unidade técnica, a ausência de especificação dos custos individualizados cria uma situação de falta de informações e insegurança jurídica que pode ser prejudicial, inclusive, na fase de execução contratual, em caso de eventual discussão acerca da necessidade de reequilíbrio contratual” (TCE-PR, Acórdão nº 2733/19 – Segunda Câmara).

Ainda, na resposta da consulta alhures citada, deixou-se ainda prescrito que:

“A lei de licitações não deixou margem para a discricionariedade com relação à publicação do orçamento estimativo juntamente com o edital, sendo obrigatória a sua publicação nas modalidades de licitação contempladas na Lei 8.666/93.

Assiste razão à intervenção feita pelo Ministério Público de Contas, com relação à lei local, já que a Lei de Licitações e Contratos Estadual não ressalvou a modalidade Pregão e, em seu art. 69, III, ‘b’, dispôs que o orçamento estimado em planilhas de quantitativos de preços unitários, compatíveis com os de mercado deve contar como anexo do edital.

Assim sendo, no Estado do Paraná, há obrigatoriedade de publicação do orçamento estimativo juntamente com o edital, independentemente da modalidade licitatória escolhida”.

Destarte, tendo em vista os julgados acima epigrafados, que dão conta da necessidade de elaboração de orçamento detalhado em planilhas, contendo todos custos unitários para a prestação do serviço e da imprescindibilidade da sua publicação, impõe-se a procedência da representação nesse ponto.

Em face dessas duas impropriedades, resultantes da fase interna da licitação, há que se apenar o gestor responsável pela instauração do certame, Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, Prefeito Municipal e subscritor do edital, com a multa do artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Por derradeiro, relativamente à alegação de irregularidade no aditivo celebrado decorrente da licitação vergastada, essa não merece prosperar, como afirmado pela unidade técnica, “o aditamento contratual, por si só, não caracteriza a ocorrência de superfaturamento” (peça 81, fls. 5), a significar simples alteração quantitativa de contrato administrativo.

Apesar disso, há que se aquiescer com a unidade técnica, quando afirma que:

“Porém, embora não seja possível quantificar eventual dano ao erário, a documentação juntada aos autos após a manifestação do Parquet reforça a necessidade de que o Município de Maringá inicie novo procedimento licitatório, tal como sugerido no Parecer nº 545/20 – 7PC.

Isto porque, em relação à prestação de serviços de recebimento e destinação final de resíduos oriundos da construção civil, o contrato anterior vigeu até março de 2019 (peça 67) com o valor de R\$ 19,94 (dezenove reais e noventa e quatro centavos) por tonelada, tendo sido contratado, através do certame em análise, por R\$ 60,17 (sessenta reais e dezessete centavos), ou seja, três vezes mais, e, ressalta-se, com a mesma empresa contratada anteriormente.

O item relativo aos resíduos sólidos da construção civil era o de menor monta, e não há subsídios nos autos para afirmar que tal distorção também tenha ocorrido em relação aos resíduos volumosos, já que, segundo informações do Município, não havia contratação anterior relativa aos serviços. Também não foram encontradas licitações similares em outros órgãos públicos que permitissem avaliar os preços contratados. Porém, o preço relativo ao item 01 revela a necessidade de que o Município de Maringá realize imediatamente novo procedimento licitatório, com a prévia elaboração do orçamento detalhado em planilhas, possibilitando a avaliação do custo dos serviços e evitando o desperdício de recursos públicos” (peça 81, fls. 5).

Destarte, tendo em vista o acima apontado, o que se adota como razões para decidir, há que se determinar ao município que deixe de prorrogar o contrato derivado do Pregão Presencial n.º 214/2019, procedendo, caso seja do seu interesse, à instauração de novo procedimento licitatório.

III. VOTO (Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral)

Destarte, VOTO:

- I) pela procedência da presente representação;
II) pela expedição de determinação ao MUNICÍPIO DE MARINGÁ para que:
a) que deixe de prorrogar o contrato derivado do Pregão Presencial n.º 214/2019, procedendo, caso seja do seu interesse, à instauração de novo procedimento licitatório;
b) em suas futuras licitações, quando da fase interna da pesquisa de preços, com vistas à fixação de preço máximo que reflita a realidade do mercado, amplie ao máximo as fontes informativas a serem consultadas, destacando-se: (1) portal de compras governamentais www.comprasgovernamentais.gov.br; (2) editais de licitação e contratos similares firmados por entes da Administração Pública, além de contratações anteriores do próprio órgão, concluídos em até 180 dias anteriores a consulta ou em execução; (3) atas de registro de preços da Administração Pública; (4) publicações especializadas; (5) cotações com fornecedores em potencial; e (6) sites especializados, desde que de amplo acesso, fazendo constar a data e horário da consulta", consoante o entendimento fixado no Acórdão n.º 4627/2017, do Tribunal Pleno;
c) em suas futuras licitações, proceda à realização e publicação junto ao edital de licitação do orçamento estimado em planilhas contendo todos os custos unitários incidentes na prestação dos serviços que pretenda licitar, em conformidade com o Acórdão n.º 4627/17 – Tribunal Pleno;
III) pela aplicação de multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, Prefeito responsável pela realização do certame;
IV) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)

Com máxima vênia ao voto lançado pelo Relator, ousou apresentar divergência em relação a ponto específico, consoante passo a expor.

Parecem-me absolutamente corretos os apontamentos no sentido de que a pesquisa de preços realizada para fixação de valores foi deficiente.

Contudo, entendo que as impropriedades não podem ser imputadas ao Prefeito, autoridade superior do certame, tratando-se de itens cuja responsabilidade gravita apenas na órbita de atuação dos servidores responsáveis pelo planejamento técnico da licitação, não havendo este julgador logrado localizar documento que demonstre que o Prefeito adotou orientação diversa da proposta por seus órgãos de assessoramento.

Licitações são procedimentos complexos, que envolvem inúmeros atos diferentes, não parecendo razoável que a autoridade superior seja responsabilizada por toda e qualquer impropriedade contida do edital, especialmente porque sua atuação foi calçada em manifestações de órgãos técnicos.

Consoante voto revisor proferido pelo Ministro Benjamin Zymler, do Tribunal de Contas da União Processo 003.721/2001-0:

Manifesto-me em linha de concordância com o Ministério Público junto ao TCU e com o eminente Ministro Ubiratan Aguiar no sentido de que houve direcionamento no certame licitatório. No entanto, embora concorde com a existência de direcionamento entendo que somente o Sr. [...], Diretor Técnico da Superintendência do Porto de Itajaí, deve ser responsabilizado. No que se refere ao Superintendente do Porto de Itajaí, Sr. [...], em linha de concordância com o Ministério Público, entendo que suas contas devem ser julgadas regulares com ressalva. Embora esse agente público tenha assinado o edital de licitação - que contém o Memorial Descritivo por meio do qual se operou o direcionamento do certame -, ficou comprovado que foi o Diretor Técnico o responsável direto pela elaboração das especificações que levaram à restrição do caráter competitivo da licitação. Foi ele, também, quem elaborou a planilha de custos de forma inadequada, o que levou a apresentação de orçamentos irreais por parte da COPABO. Quanto aos membros da comissão de licitação - em linha de concordância com o Ministro Ubiratan Aguiar e de discordância com o Parquet -, creio que suas contas devam ser julgadas regulares com ressalva. Permito-me, tão-somente, tecer algumas considerações adicionais acerca do direcionamento.

Face ao exposto, apresento dissensão apenas no que tange à multa alvitada pelo Conselheiro Durval Amaral ao Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas.

O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares acompanhou a proposta divergente, pelo afastamento da multa ao Prefeito, entretanto, por fundamentos diversos daqueles indicados pelo Ilustre Conselheiro Fernando. A ausência de prejuízo indicada pela CGM e as justificativas da defesa quanto à pesquisa ter se restringido a fornecedores locais, em virtude de ter sido deserto o certame anterior, embora não afastem a procedência da representação, justificam, no meu entendimento, a exclusão da multa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por voto de desempate do Presidente, em:

- I. Julgar pela procedência da presente representação;
II. Determinar ao MUNICÍPIO DE MARINGÁ que:
a) deixe de prorrogar o contrato derivado do Pregão Presencial n.º 214/2019, procedendo, caso seja do seu interesse, à instauração de novo procedimento licitatório;
b) em suas futuras licitações, quando da fase interna da pesquisa de preços, com vistas à fixação de preço máximo que reflita a realidade do mercado, amplie ao máximo as fontes informativas a serem consultadas, destacando-se: (1) portal de compras governamentais www.comprasgovernamentais.gov.br; (2) editais de licitação e contratos similares firmados por entes da Administração Pública, além de contratações anteriores do próprio órgão, concluídos em até 180 dias anteriores a consulta ou em execução; (3) atas de registro de preços da Administração Pública; (4) publicações especializadas; (5) cotações com fornecedores em potencial; e (6) sites especializados, desde que de amplo acesso, fazendo constar a data e horário da consulta", consoante o entendimento fixado no Acórdão n.º 4627/2017, do Tribunal Pleno;

c) em suas futuras licitações, proceda à realização e publicação junto ao edital de licitação do orçamento estimado em planilhas contendo todos os custos unitários incidentes na prestação dos serviços que pretenda licitar, em conformidade com o Acórdão n.º 4627/17 – Tribunal Pleno;

III. Aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, Prefeito responsável pela realização do certame;

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. (voto vencedor)

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme voto divergente, votou pela não aplicação da multa, sendo acompanhado pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. (voto vencido)

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de maio de 2021 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. "Art. 41. A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada pelo quorum qualificado a que se refere o art. 115 desta lei, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação".

PROCESSO Nº: 428871/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ALMIR BONATTO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, LIVIO PETTERLE NETO, MANUELA DO AMARAL MARQUEÑO DA CUNHA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CURITIBA, O BETACEM CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ADVOGADO / PROCURADOR CLAUDINE CAMARGO, JOSÉ CID CAMPELO FILHO, LUIS RENATO PEDROSO NETO, THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1061/21 - TRIBUNAL PLENO

Recursos de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Obras de pavimentação. Substituição da camada de Tratamento Superficial Duplo – TSD por camada de tratamento em CBUQ massa fina. Ausência de elementos a indicar que a alteração realizada tenha implicado prejuízo à qualidade da obra. Restituição do valor total pago por esse serviço que não se mostra razoável. Proposta de alteração do projeto original com ART. Lesão ao erário que deve recair somente sobre a diferença entre a quantia medida e paga e o valor do material efetivamente aplicado. Realizado aditamento do contrato. Ausência de irregularidade. Manutenção da ressalva quanto à falta de transparência nos procedimentos internos para a substituição da opção técnica. Inconformidades na Faixa "C". Grau de compactação. Aplicação da especificação técnica prevista no edital. Não atendimento do critério estabelecido na normativa. Vício de qualidade do revestimento asfáltico. Irregularidade. Dano ao erário. Desconto aplicado com base em fórmula adotada pelo DER/PR em seus próprios editais. Requisitos não preenchidos. Afastamento. Limite mínimo de grau de compactação exigido pela especificação técnica não alcançado em 11 das 16 amostras ensaiadas. Necessidade de recomposição de todo o valor apontado pela unidade técnica como pago com relação aos serviços da Faixa "C" executados e medidos até a 12ª Medição. Manutenção da multa imposta à fiscal da obra. Recurso do Ministério Público de Contas conhecido e parcialmente provido. Recurso do município e da fiscal da obra conhecido e improvido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revista interpostos pelo Ministério Público de Contas[1] e pelo Município de Curitiba, juntamente com a Senhora Manuela do Amaral Marqueño da Cunha[2], em face do Acórdão nº 1011/20-S1C[3], que, à unanimidade[4], julgou parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária nº 473938/18, proposta pela Coordenadoria de Obras Públicas – COP em razão de irregularidades na execução da obra de pavimentação objeto do Contrato nº 22550 (Revitalização da Avenida Manoel Ribas), oriundo da Concorrência CP/042/2016 – SMOP/PRR PM do Município de Curitiba, firmado com a empresa O Betacem Construções e Empreendimentos Ltda., para o fim de:

"a) considerar, com fundamento no art. 16, III, "b" e "f" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], IRREGULARES as contas da O Betacem Construções e Empreendimentos Ltda. em face do: a) grau de compactação, teor de betume e granulometria da Faixa C em desacordo com o projeto da mistura asfáltica e com a norma técnica aplicável, ressalvando a substituição da camada de Tratamento Superficial Duplo – TSD por camada de tratamento em CBUQ massa fina, para lhe determinar o ressarcimento, aos cofres do Município de Curitiba, pela irregularidade constatada, do montante de R\$ 51.245,72 (cinquenta e um mil, duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e dois centavos), corrigidos a partir 27/07/2018;

b) considerar, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, REGULARES as contas da senhora Manuela do Amaral Marqueño da Cunha, ressalvando sua omissão de deixar de adotar as medidas necessárias em face do descumprimento, pela O BETACEM, da Especificação PMC-ES 031/99 – ES Pavimentos Flexíveis-Concreto Asfáltico em relação ao grau de compactação da Faixa, aplicando-lhe a multa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2009;

c) considerar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, REGULARES as contas dos senhores Eduardo Pimentel Slavieiro, Lívio Petterle Neto e Almir Bonatto;"

Restaram estabelecidas, ainda, as seguintes deliberações:

II - revogar a medida cautelar proferida por meio do Despacho nº 1122/18, de 7/08/2018, pela qual determinou-se a suspensão dos pagamentos relacionados ao Contrato nº 22.550;

III - determinar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções que no prazo de 10 (dez) dias do trânsito em julgado desta decisão atualize, na forma da lei e a partir de 27/07/2018, o montante de R\$ 51.245,72 (cinquenta e um mil, duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e dois centavos), informando, mediante ofício, o valor assim calculado ao Município de Curitiba;

IV - determinar ao Município de Curitiba que:

a) desconte, dos valores retidos da O BETACEM Construções e Empreendimentos Ltda. por força da decisão cautelar ora revogada, o montante de R\$ 51.245,72 (cinquenta e um mil, duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e dois centavos) atualizado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções deste Tribunal de Contas, integrando-o ao patrimônio municipal;

b) comprove, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, o cumprimento da determinação imposta pelo subitem VI(a); e

V - determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências de estilo e: (i) atualização do valor estabelecido pelo item (I); (ii) comunicação ao Município de Curitiba do valor atualizado; e (iii) cobrança da multa."

Em suma, o órgão ministerial sustenta, em suas razões recursais, a irregularidade do apontamento atinente à substituição da camada de Tratamento Superficial Duplo – TSD por camada de tratamento em CBUQ massa fina, pleiteando seja determinado o ressarcimento por parte da empresa O Betacem do montante indevidamente despendido pelo município com esse serviço, no valor de R\$ 758.198,21.

No que diz respeito às inconformidades na Faixa "C", pleiteia que seja determinado o imediato refazimento da obra ou, subsidiariamente, a devolução do valor de R\$ 823.886,21.

Pugna, ainda, pela aplicação de multa proporcional ao dano e de multa administrativa à empresa O Betacem, a Manuela do Amaral Marquêño da Cunha (responsável pela fiscalização da obra), a Lívio Petteerle Neto (gestor do contrato), a Eduardo Pimentel Slavieiro (ordenador de despesa) e a Almir Bonatto (ordenador de despesa da medição 5).

Reitera, ademais, as recomendações e determinações solicitadas pela unidade técnica, especialmente quanto ao cumprimento de ordens técnicas que irão impedir a propagação das irregularidades aqui constatadas, bem como a comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Solicita, por fim, que seja comunicada a Inspeção responsável pela fiscalização do DER/PR para que atente quanto aos efeitos danosos decorrentes da fórmula de cálculo utilizada nos seus respectivos editais de contratação de obras asfálticas (cujo critério foi adotado no Acórdão recorrido para fixação do valor a ser restituído no presente caso).

O Município de Curitiba e a Senhora Manuela do Amaral Marquêño da Cunha requerem, a seu turno, a exclusão da multa a esta imposta.

Os recursos foram recebidos mediante o Despacho nº 750/20-GCFC[6].

Considerando o recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas, foi determinada, por meio do Despacho nº 996/20-GCILB[7], a intimação dos demais interessados para manifestação, nos termos do art. 67 da Lei Orgânica deste Tribunal[8].

A empresa O Betacem Construções e Empreendimentos Ltda. e o Município de Curitiba apresentaram suas contrarrazões, respectivamente, às peças 293-294 e 305-306. Os Senhores Almir Bonatto, Eduardo Pimentel Slavieiro e Lívio Petteerle Neto e a Senhora Manuela do Amaral Marquêño da Cunha ratificaram, às peças 312-315, as contrarrazões apresentadas pelo Município de Curitiba.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM emitiu a Instrução nº 225/21[9], opinando pelo conhecimento e parcial provimento do recurso interposto pelo órgão ministerial, divergindo apenas quanto à aplicação de multa aos Senhores Lívio Petteerle Neto, Eduardo Pimentel Slavieiro e Almir Bonatto, e pelo conhecimento e improvido do recurso manejado pelo Município de Curitiba e pela Senhora Manuela do Amaral Marquêño da Cunha.

A Coordenadoria de Obras Públicas – COP, na Instrução nº 4/21[10], corroborou o entendimento da CGM.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 89/21-PGC[11], pronunciou-se pelo conhecimento e provimento do recurso ministerial e pelo conhecimento e improvido do recurso dos interessados.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em preliminar, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento dos recursos.

Quanto ao mérito, importa consignar, de início, que a tomada de contas extraordinária na qual foram interpostos os recursos de revista ora em análise originou-se de comunicação de irregularidade proposta pela Coordenadoria de Obras Públicas – COP, que, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização – PAF de 2018, realizou, nas datas de 26/02/2018 a 02/03/2018, inspeção nas obras referentes ao Contrato nº 22550, firmado entre o Município de Curitiba e a empresa O Betacem Construções e Empreendimentos Ltda., tendo por objeto a Revitalização da Avenida Manoel Ribas, no valor inicial de R\$ 19.875.079,19.

Durante a inspeção in loco, foram retirados corpos de prova da pavimentação (camada asfáltica e base), submetidos a testes e análises, cujos resultados constam do Laudo Técnico – Campanha de Campo nº 10, elaborado pela empresa Dalcon Engenharia Ltda., contratada por este Tribunal de Contas.

De acordo com a unidade técnica, foram identificados pagamentos por serviços executados e medidos em desconformidade com as características e especificações técnicas estabelecidas em contrato e que não atendem as exigências técnicas fixadas, com indicativo de redução da vida útil da obra.

Na peça inaugural, a COP apontou as seguintes irregularidades:

1- Pagamentos de serviços que não atendem as conformidades presentes no Contrato, Especificações Técnicas e Normas Técnicas relacionadas à execução de pavimentos, com base em medições elaboradas e atestadas pela fiscalização apropriando serviços executados pelo contratado:

1.1- Grau de compactação em desacordo com o previsto no projeto da mistura asfáltica apresentado e com as normas técnicas aplicáveis;

1.2- Camada de Tratamento Superficial Duplo – TSD substituída por Camada de tratamento em CBUQ massa fina;

1.3- Espessura da camada de base em brita graduada tratada com cimento – BGTC em desacordo com o previsto nos projetos e nas normas técnicas aplicáveis;

2- Pagamentos de serviços que aparentemente não atendem os parâmetros presentes nos projetos e especificações técnicas relacionados à execução da base de brita graduada tratada com cimento – BGTC, através de medições elaboradas e atestadas pela fiscalização apropriando serviços executados pelo contratado.

No decorrer do processo, a unidade técnica reputou regularizadas as inconformidades descritas nos itens "1.3" e "2"[12], manifestando-se conclusivamente pela manutenção dos demais apontamentos (itens "1.1" e "1.2"), com aplicação de sanções e expedição de determinações e recomendações, nestes termos[13]:

"a) Determinar a devolução do dano ao erário apurado de R\$ 823.886,21 (oitocentos e vinte e três mil oitocentos e oitenta e seis reais vinte e um centavos) referente a toda a primeira camada (camada externa - Faixa C), executada e medida até a data de 02/03/2018, ou seja referente à 12ª Medição, à Peça 33, pela empresa executora O Betacem Construções e Empreendimentos Ltda., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Engenheiro Costa Barros, nº 1446, bairro Cajuru da cidade de Curitiba - PR, inscrita no CNPJ sob o nº 95.413.779/0001-83, corrigidos a partir da data-base maio/2018 (data da última medição), uma vez que não foram atingidos os parâmetros de aceitação dos serviços conforme especificação PMC-ES 031/99;

b) Determinar a devolução do dano ao erário apurado de R\$ 758.198,21 (setecentos e cinquenta e oito mil cento e noventa e oito reais vinte e um centavos) referente a toda a camada de Tratamento Superficial Duplo – TSD executada e medida até a 14ª Medição, última medição disponibilizada pela PMC ao TCE-PR à Peça 35, pela empresa executora O Betacem Construções e Empreendimentos Ltda., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Engenheiro Costa Barros, nº 1446, bairro Cajuru da cidade de Curitiba - PR, inscrita no CNPJ sob o nº 95.413.779/0001-83, corrigidos a partir da data-base maio/2018 (data da última medição), uma vez que não foram atingidos os parâmetros de aceitação dos serviços conforme especificação PMC-ES 031/99;

c) Determinar a aplicação de multa proporcional ao Dano ao Erário no percentual de 10% a 30% do dano já aferido, conforme art. 89 e as multas administrativas previstas no art. 87, da Lei Complementar nº. 113 de 15/12/2005 – TCE-PR, aos seguintes responsáveis:

- O Betacem Construções e Empreendimentos Ltda., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Engenheiro Costa Barros, nº 1446, bairro Cajuru da cidade de Curitiba - PR, inscrita no CNPJ sob o nº 95.413.779/0001-83, responsável pela execução da obra e signatário das medições 03 a 14, cujos serviços não apresentaram a qualidade mínima exigida nas normas aplicáveis, data-base maio/2018 (data da última medição), do dano já aferido no valor de R\$ 1.582.084,42 (um milhão quinhentos e oitenta e dois mil oitenta e quatro reais e quarenta e dois centavos);

- Manuela do Amaral Marquêño – Engª. Civil, Gerente de Implantação de Obras e Projetos da Prefeitura Municipal de Curitiba, responsável pela fiscalização da obra e signatário das medições 03 a 14, cujos serviços não apresentaram a qualidade mínima exigida nas normas aplicáveis, data-base maio/2018 (data da última medição), do dano já aferido no valor de R\$ 1.582.084,42 (um milhão quinhentos e oitenta e dois mil oitenta e quatro reais e quarenta e dois centavos);

- Lívio Petteerle Neto – Engº. Civil, Diretor de Pavimentação da Prefeitura Municipal de Curitiba, responsável pela Gestão do Contrato e signatário das medições 03, 04 e 06 a 14, cujos serviços não apresentaram a qualidade mínima exigida nas normas aplicáveis, data-base maio/2018 (data da última medição), do dano já aferido no valor de R\$ 1.542.672,46 (um milhão quinhentos e quarenta e dois mil seiscentos e setenta e dois reais e quarenta e seis centavos);

- Eduardo Pimentel Slavieiro – Secretário Municipal de Obras Públicas da Prefeitura Municipal de Curitiba, Ordenador de Despesa, exceto da medição 05 do contrato nº 22.550, cujos serviços não apresentaram a qualidade mínima exigida nas normas aplicáveis, data-base maio/2018 (data da última medição), do dano já aferido no valor de R\$ 1.542.672,46 (um milhão quinhentos e quarenta e dois mil seiscentos e setenta e dois reais e quarenta e seis centavos);

- Almir Bonatto – Engº. Civil, Superintendente da Prefeitura Municipal de Curitiba, Signatário e Ordenador de Despesa da medição 05 do contrato nº 22.550, cujos serviços não apresentaram a qualidade mínima exigida nas normas aplicáveis, data-base maio/2018 (data da última medição), do dano já aferido no valor de R\$ 39.411,96 (trinta e nove mil quatrocentos e onze reais e noventa e seis centavos);

d) Determinar ao Município de Curitiba que mantenha monitoramento do pavimento executado com a finalidade de verificar se o mesmo apresenta as características especificadas em projeto, nomeadamente quanto à capacidade de suporte e deformabilidade, vida útil do pavimento e suscetibilidade à ação da água. Caso haja alteração da vida útil projetada, que sejam chamados à responsabilização a empresa executora da obra O Betacem, a fiscal e gestora do contrato a Fiscalização SMOP e a autora do laudo técnico da avaliação estrutural a empresa Afirma;

e) Determinar a comprovação da aplicação, pela administração municipal, das sanções administrativas ao contratado, conforme previsto em contrato, para os casos de inadimplemento contratual, tendo em vista a execução de serviços em desconformidade às especificações;

f) Recomendar ao Município de Curitiba que passe a adotar em suas obras a efetividade do controle técnico realizado pela fiscalização, bem como definindo as medidas saneadoras a serem adotadas quando os ensaios apontarem no sentido da desaprovação dos serviços, inclusive a suspensão de pagamentos de medições de serviços desaprovados, até a sua correção;

g) Recomendar ao Município de Curitiba que passe a fazer cumprir as normas técnicas e o Artigo 75 da Lei 8.666/93, exigindo das contratadas a apresentação, após a execução de cada nova camada de pavimento, dos respectivos ensaios e laudos de controle tecnológico;

h) Recomendar ao Município de Curitiba que revise e atualize suas normas e especificações, uma vez que o mesmo reconhece que estas normas e especificações encontram-se defasadas;

i) Recomendar ao Município de Curitiba que o controle interno defina claramente as responsabilidades, objetos, pareceres técnicos e jurídicos que acompanham os contratos e termos aditivos. Bem como que os dados inseridos no sistema SIM-AM do TCE-PR, sejam completos e objetivos;"

Pelo Acórdão nº 1011/20-S1C[14], a tomada foi julgada parcialmente procedente, para o fim de julgar irregulares as contas da O Betacem Construções e Empreendimentos Ltda., em razão de o grau de compactação, o teor de betume e a granulometria da Faixa “C” estarem em desacordo com o projeto de mistura asfáltica e com a norma técnica aplicável, determinando-se a restituição aos cofres do Município de Curitiba do montante de R\$ 51.245,72, corrigido a partir de 27/07/2018.

As contas da O Betacem, restou aposta também ressalva relativa à substituição da camada de Tratamento Superficial Duplo – TSD por camada de tratamento em CBUQ massa fina.

Já as contas da Senhora Manuela do Amaral Marquêdo da Cunha foram julgadas regulares com ressalva no tocante à omissão na adoção das medidas necessárias em face do descumprimento, pela O Betacem, da Especificação PMC-ES 031/99 – ES Pavimentos Flexíveis-Concreto Asfáltico quanto ao grau de compactação da Faixa “C”, sendo-lhe, por esse motivo, aplicada a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[15].

Por sua vez, as contas dos Senhores Eduardo Pimentel Slavieiro, Lívio Pettele Neto e Almir Bonatto restaram julgadas regulares.

Houve, ademais, a revogação da medida cautelar deferida por meio do Despacho nº 1122/18-GCFC, pela qual foram suspensos os pagamentos relacionados ao contrato em questão, determinando-se ao Município de Curitiba que desconte, dos valores retidos, a quantia a ser-lhe restituída.

O Ministério Público de Contas, em seu recurso de revista[16], pugna pela irregularidade do apontamento referente à substituição da camada de TSD por camada de CBUQ massa fina e determinação de ressarcimento, pela empresa O Betacem, da importância despendida pelo município para a execução desse serviço, no valor de R\$ 758.198,21.

Em relação ao item julgado irregular (inconformidades na Faixa “C”), requer que seja determinado o imediato refazimento da obra ou, subsidiariamente, a devolução do valor de R\$ 823.886,21, concernente ao dano ocasionado ao erário nessa etapa específica da obra.

O órgão ministerial pleiteia, ademais, a aplicação de multa proporcional ao dano e de multa administrativa à empresa O Betacem, a Manuela do Amaral Marquêdo da Cunha (responsável pela fiscalização da obra), a Lívio Pettele Neto (gestor do contrato), a Eduardo Pimentel Slavieiro (ordenador de despesa) e a Almir Bonatto (ordenador de despesa da medição 5).

Reitera, ainda, as recomendações e determinações sugeridas pela COP, especialmente quanto ao cumprimento de ordens técnicas que irão impedir a propagação das irregularidades constatadas, e solicita a comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual, bem como à Inspeção responsável pela fiscalização do DER/PR para que atente quanto aos efeitos danosos decorrentes da fórmula de cálculo utilizada nos editais da referida entidade estadual para contratação de obras asfálticas.

Por sua vez, o Município de Curitiba e a Senhora Manuela do Amaral Marquêdo da Cunha rogam, em seu recurso[17], pela exclusão da multa a esta imposta.

Passo, pois, à análise dos itens que são objeto das insurgências apresentadas.

2.1. CAMADA DE TRATAMENTO SUPERFICIAL DUPLO – TSD SUBSTITUÍDA POR CAMADA DE TRATAMENTO EM CBUQ MASSA FINA

Consta do item “1.2” da comunicação de irregularidade que a camada de tratamento superficial duplo – TSD, prevista no projeto para funcionar como camada antirreflexão de trincas, foi substituída durante a execução da obra por uma camada de massa asfáltica usinada, de gradação fina.

Segundo descrito pela equipe técnica, essa camada encontra-se entre a base de brita graduada tratada com cimento (BGTC) e a segunda camada de revestimento asfáltico (faixa “A” – interna), tendo por finalidade impedir que as trincas subam ao revestimento asfáltico.

A COP afirmou não ter encontrado nenhum documento que justifique a alteração de material de gradação grossa para gradação fina. Assim, de acordo com a unidade técnica, ocorreu a alteração do projeto com conseqüente comprometimento da vida útil da via, restando configurado dano ao erário no valor de R\$ 758.198,21, correspondente ao acumulado medido e pago até a 14ª Medição da obra, assim demonstrado:

DANO AO ERÁRIO DEVIDO A ALTERAÇÃO DA CAMADA DE TSD					
Av. Manoel Ribas (3ª camada de TSD)					
Nº	Discriminação dos serviços	Unidade	Quantidade	Custo Unitário R\$	Valor medido R\$
4.1.16	Execução de TSD duplo com asfalto polímero.	m2	43.153,00	17,57	758.198,21
Valor Aferido					758.198,21

Tabla 3 – Dano ao erário devido a alteração da camada de TSD, levantado pelo acumulado até a 14ª Medição da obra

A decisão recorrida considerou que, apesar da ausência de justificativa para a substituição efetivada, a determinação para restituição do montante percebido pelo serviço iria proporcionar um enriquecimento sem causa para o Município de Curitiba, pois o material e os serviços foram realizados, ainda que de forma diversa do previsto no projeto inicial.

Salientou que não se discutiu nos autos eventual diferença de valores, não havendo como concluir se a substituição foi mais ou menos onerosa para a Administração, e que a própria unidade técnica reconhece que a função de uma e de outra camada seria a mesma, de maneira que o serviço executado atende à sua finalidade.

Diante disso e tendo em vista a falha pela ausência de transparência nos procedimentos internos para a substituição da opção técnica, que deveria ter sido justificada, a irregularidade foi convertida em ressalva, sem imputação de sanção.

Em seu recurso, sustenta o órgão ministerial que, diversamente do que foi afirmado na decisão vergastada, a substituição realizada, de acordo com a unidade técnica, não foi por materiais equivalentes e que o material contratado não possui a mesma função técnica do material utilizado, visto que o CBUQ massa fina serviria para deixar lisa a superfície de ciclovias, ao passo que o TSD contratado se prestaria à antirreflexão de trincas.

Dessa forma, alega não ser possível afirmar com propriedade que a camada CBUQ efetivamente atende à finalidade para a qual foi executada e contratada, ressaltando que a empresa Esteio Engenharia e Aerolevantaamentos S/A, contratada pelo município como supervisora, apontou que a vida útil da obra poderia estar comprometida em decorrência dessa substituição.

Ademais, sobre a ausência de discussão nos autos acerca de eventual diferença de valores, argumenta que os interessados, aos quais competia a comprovação da regularidade da substituição realizada, não apresentaram a composição do Revestimento em CBUQ Faixa Especial Fina, não podendo o erário sofrer a consequência de não ser ressarcido.

Em contrarrazões, a empresa O Betacem defende que a substituição foi realizada por material equivalente, que a vida útil da obra, diante da maior capacidade de resistência e durabilidade do CBUQ, não está comprometida pela substituição levada a efeito e que os materiais possuem a mesma função técnica.

O Município de Curitiba, por sua vez, argumenta que, tanto a fiscalização como o gestor do contrato, com a concordância da supervisora, entenderam, na época da alteração, que a camada antirreflexão de trincas prevista em projeto estava sendo atendida, inclusive com um material de qualidade superior e mais nobre (CBUQ), e que, por esse motivo, não foi realizada a supressão e o acréscimo desse serviço no contrato naquele momento.

Esclarece que, em atendimento a determinação deste Tribunal, procedeu-se ao aditivo contratual para supressão e acréscimo de valores, tendo se surpreendido com a diferença de custo de material de qualidade superior e mais nobre (CBUQ) em relação a um material menos nobre (TSD) – aquele no valor de R\$ 548.982,66 e este de R\$ 758.198,21.

Afirma que houve a glosa do montante de R\$ 209.215,55, que será efetivada quando da liberação de nota fiscal cujo pagamento encontra-se suspenso, inexistindo, portanto, dano ao erário.

As manifestações das unidades técnicas (CGM e COP) e do órgão ministerial são, nesse ponto, uniformes no que diz respeito à irregularidade do item e à necessidade de ressarcimento do dano.

Não obstante, tenho que assiste razão aos recorridos, devendo ser mantido o Acórdão nesse aspecto.

Segundo a defesa dos interessados e em conformidade com o exposto no processo relativo ao 4º aditivo contratual[18], o material previsto no projeto como camada antirreflexão de trincas seria muito suscetível à desagregação sob ação do tráfego.

Assim, o que ensejou a alteração do material no momento da execução da obra foram a impossibilidade de interrupção de acesso a moradores e comerciantes e as dificuldades na execução de desvio de tráfego, especialmente de ônibus e caminhões pesados, visto que várias ruas no entorno da Avenida Manoel Ribas, no trecho objeto da revitalização, não comportavam estruturalmente o tráfego desses veículos.

Inclusive, consta que teria sido solicitado pela Urbanização de Curitiba S/A – URBS à Secretaria Municipal de Obras Públicas de Curitiba – SMOP a utilização de método executivo que não demandasse a realização de desvio dos veículos do transporte coletivo, nos termos da mensagem de e-mail juntada à p. 28 da peça 249.

Em face disso, a fiscal e o gestor do contrato, com a concordância da supervisora da obra, teriam entendido, à época, que a camada antirreflexão de trincas estaria sendo atendida, inclusive com a utilização de material de qualidade superior (CBUQ).

Entretanto, a equipe técnica desta Corte questiona a equivalência do material utilizado em relação àquele previsto em projeto, especificamente quanto ao atendimento da finalidade para o qual foi executado (antirreflexão de trincas).

Apesar da controvérsia, é importante ressaltar, inicialmente, que inexistem nos autos elementos a indicar que a substituição operada tenha provocado deformidades no revestimento asfáltico.

Não se olvida que a obra é relativamente recente. Conforme salientado na Instrução nº 12/18-COP[19], “após apenas poucos meses de utilização da obra, é precipitada a alegação de que a substituição não potencializou nenhum dano à camada de base executada com brita graduada tratada com cimento – BGTC, nem tampouco à estrutura do pavimento”.

Mas, por outro lado, também não é possível afirmar que a alteração realizada causou ou irá causar impactos negativos à estrutura da via.

Diante disso, não parece razoável determinar a devolução da totalidade dos valores pagos por esse serviço com base apenas em uma suposição de que a substituição do TSD possa vir a comprometer a vida útil da obra.

Aliás, segundo indica Parecer Técnico elaborado em 06/09/2018 pela empresa Afirma Engenharia e Projetos Eireli[20], a vida útil do pavimento está preservada.

No referido parecer, realizado por solicitação do Município de Curitiba em virtude das inconformidades apontadas nestes autos, consta que “a mudança na camada intermediária antirreflexão de trincas para massa fina de CBUQ, não configura em comprometimento da capacidade estrutural”.

Ademais, atendendo ao preconizado na Instrução nº 12/18-COP[21], segundo a qual não havia um responsável técnico pela alteração feita no projeto durante a execução da obra, o Município de Curitiba parecer técnico denominado “Alteração de Camada Antirreflexão de Trincas em Pavimento Semi-rígido”[22], emitido em 31/01/2019 pela empresa Afirma.

Nesse documento, é apresentada uma proposta de alteração do projeto original, mediante a “substituição do Tratamento Superficial Betuminoso (TSB) com emulsão modificada por polímero por uma camada de CBUQ massa fina (Faixa – F), que será aplicada sobre a base de Brita Graduada Tratada com Cimento (BGTC)”.

Vale destacar que foi emitida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART em nome do Senhor Mario Henrique Furtado Andrade, engenheiro civil, na qual consta, sobre a natureza do serviço, a “alteração da camada antirreflexão de trincas com substituição da camada de tratamento superficial dupla (TSD) por camada de CBUQ massa fina”.

Assim, considerando os dados apresentados nesse parecer técnico, com a juntada da respectiva ART – da qual, importante reforçar, decorrem as devidas responsabilidades legais do profissional contratado –, e dada a ausência de elementos a indicar que a substituição operada tenha implicado prejuízo à qualidade da obra, entendo que a possível lesão ao erário deva recair somente sobre eventual diferença entre a quantia medida e paga pelo município e o valor do material efetivamente aplicado.

E, nesse ponto, o ente municipal demonstrou ter realizado o aditamento do contrato[23], para acrescentar o montante referente à camada de CBUQ massa fina executada, no valor de R\$ 548.982,66, e para suprimir a quantia relativa à camada TSD, não executada, no importe de R\$ 758.198,21, redundando na glosa do valor de R\$ 209.215,55.

Com isso, parece estar resolvida a questão concernente ao dano aos cofres públicos advinda da substituição do material previsto em projeto.

Resta, destarte, tão somente o vício descrito no Acórdão vergastado, atinente à ausência de transparência nos procedimentos internos para a substituição da opção técnica.

De fato, a modificação deveria ter sido prévia e formalmente justificada, com as correspondentes modificações de projeto e alteração contratual. Essa formalização, contudo, só foi levada a efeito por meio do 4º aditivo contratual, datado de 13/03/2019[24].

Porém, a teor do disposto no art. 244, § 2º, do Regimento Interno[25], essa falha pode, a meu ver, ser convertida em ressalva, sem aplicação de sanção, nos termos consignados na decisão recorrida.

2.2. INCONFORMIDADES NA FAIXA “C”

Em relação à Faixa “C”, inicialmente, a Comunicação de Irregularidade apontou, no item “1.1”, que, quanto às condições de compactação, não houve o cumprimento da exigência normativa da alínea c.3.4 do item 5.3 – Aceitação da especificação PMC-ES-031/99, mesmo considerando que o volume de vazios da mistura esteja no limite máximo permitido nessa especificação (5%), sendo que, das 16 aferições realizadas, 12 não atingiram o intervalo normativo de volumes de vazios da mistura, que é de 3% a 5%. Expôs que, como não havia sido disponibilizado pelo município ou pela empresa contratada o projeto da mistura asfáltica, “as densidades aparentes, para fins de cálculo do grau de compactação, foram obtidas em função das densidades máximas teóricas encontradas em laboratório nos ensaios RICE[26], das placas de revestimento extraídas”.

Assim, o grau de compactação mínimo – que, segundo a especificação, deve ser de 97% – obtido em laboratório pelo Tribunal foi de 96,5%, se considerados volumes de vazios de 5%, e de 94,5%, para volumes de vazios em 3%.

A equipe técnica mencionou que os Relatórios Mensais de Obra concernentes às 11ª, 12ª e 13ª medições, emitidos pela supervisora, Esteio Engenharia e Aerolevantamentos S/A, já se referiam ao não cumprimento das condições de compactação.

Pelo não atendimento ao quesito grau de compactação, a COP entendeu que todo o valor até então pago pelo Município (14ª Medição da Obra) pelo revestimento relativo à primeira camada Faixa “C” (externa) representa pagamento irregular e, conseqüentemente, dano ao erário, no montante de R\$ 1.491.407,94, assim demonstrado:

DANO AO ERÁRIO DEVIDO AO GC ABAIXO DO PREVISTO					
Av. Manoel Ribas (1ª camada - Faixa “C” - externa)					
Nº	Discriminação dos serviços	Unidade	Quantidade	Custo Unitário R\$	Valor medido R\$
4.1.15	Revestimento com Concreto betuminoso usinado a quente faixa “C”	m3	2.762,02	539,97	1.491.407,94
Valor Aferido					1.491.407,94

Tabela 2 – Dano ao erário devido ao Grau de Compactação falha da primeira camada Faixa “C” levantado pelo acumulado até a 14ª Medição da obra

Após análise da defesa preliminar, a unidade técnica (Instrução nº 12/18-COP[27]) informou ter sido trazida aos autos a Dosagem de Mistura Betuminosa[28], também conhecida como Traço ou Projeto da mistura asfáltica, e, com base nesse documento, a equipe apresentou novos resultados para o Grau de Compactação, o Teor de Betume da Mistura e a Granulometria da Faixa “C”.

O Teor de Betume foi fixado pela Dosagem de Mistura Betuminosa em 5,0%, exigindo-se, de acordo com a especificação PMC-ES 031/99 (item 5.3 Aceitação – c.3 Para a Mistura – c.3.2 Quantidade de ligante[29]), o mínimo de 4,7% e o máximo de 5,3%. No entanto, das 16 amostras ensaiadas, a COP apontou que 10 não atingiram o valor mínimo, o mesmo tendo ocorrido com a média aritmética (4,59%) e a média estatística (4,45%).

Quanto ao Grau de Compactação, nos novos ensaios, das 16 amostras, 11 não atingiram o valor mínimo de 97%, assim como aconteceu com a média aritmética (96,82%) e a média estatística (95,49%).

Por fim, no que diz respeito à Granulometria, a especificação PMC-ES 031/99 (item 5.3 Aceitação – c Parâmetros Tecnológicos – c.2 Agregados e “Filler”) determina, para aceitação do serviço, que “as variações ocorridas nas granulometrias estejam contidas dentro dos limites estabelecidos”. Assim, de acordo com os limites de projeto apresentados na Dosagem de Mistura Betuminosa Faixa “C”, a equipe de fiscalização afirmou que “várias amostras ensaiadas, não ficaram dentro do intervalo de trabalho do projeto de dosagem”, apontando, destarte, inconformidade na granulometria da mistura aplicada na obra.

Diante dessas constatações e considerando que a coleta de amostra para realização dos ensaios pela Dalcon Engenharia, contratada deste Tribunal, deu-se anteriormente à conclusão da obra e que a empresa O Betacem apresentou resultados (favoráveis) de ensaios realizados após o seu término[30], bem como a ausência de documentos a demonstrar eventual correção dos serviços executados no período anterior, a COP passou a considerar como dano ao erário toda a Faixa “C” executada e medida somente até a data de 02/03/2018 (último dia da coleta de amostras durante a fiscalização in loco realizada pela equipe de fiscalização do TCE), referente à 12ª Medição[31], no valor de R\$ 823.886,21, a seguir demonstrado:

DANO AO ERÁRIO DEVIDO AO GC, TEOR DE BETUME E GRANULOMETRIA ABAIXO DO PREVISTO PARA FAIXA C					
Av. Manoel Ribas (1ª camada - Faixa “C” - externa) acumulado até a 12ª medição (inclusive)					
Nº	Discriminação dos serviços	Unidade	Quantidade	Custo Unitário R\$	Valor medido R\$
4.1.15	Revestimento com Concreto betuminoso usinado a quente faixa “C”	m3	1.525,80	539,97	823.886,21
Valor Aferido					823.886,21

Tabela 4 – Dano ao erário devido ao Grau de Compactação, teor de betume e granulometria falha da primeira camada Faixa “C” levantado pelo acumulado até a 12ª Medição da obra.

A decisão guerreada, com relação aos critérios técnicos adotados, houve por bem afastar, de plano, a aplicabilidade de norma diversa daquela constante do edital de licitação.

Considerou que, em conformidade com a Instrução nº 61/19-COP[32], a unidade técnica asseverou a não conformidade do Grau de Compactação para o volume de vazios de 3%, resultando em 94,5%, e para o volume de vazios de 5%, resultando em 96,5%.

Concluiu, destarte, ter restado comprovada a inobservância da norma técnica estabelecida no edital, o que acarretou a redução da quantidade de produto (CBUQ) aplicada sobre a via.

Salientou que a Lei Complementar Estadual nº 113/2005 não estabelece multa compensatória para casos como este, apenas sancionatórias.

Entendeu que, como a via está sendo utilizada, eventual determinação de restituição integral do valor ensejaria enriquecimento sem causa para o Município, mas que, por outro lado, se nenhuma restituição fosse estabelecida, haveria enriquecimento ilícito para a contratada. Reputou, ademais, desarrazoado determinar a paralisação do tráfego para o refazimento dos serviços.

Diante disso, adotou, no caso, critério utilizado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR para aceitação de pagamento de camadas asfálticas usinadas a quente (CBUQ), o qual impõe um desconto sobre o valor devido à contratada nas hipóteses de não conformidade do grau de compactação.

Para tanto, julgou atendidas, na espécie, as duas condições necessárias à adoção desse critério: (i) não haver mais de 30% das amostras do trecho ensaiado abaixo de 97% e (ii) não haver mais de 2% das amostras do trecho ensaiado abaixo de 94%.

Realizados os cálculos segundo a expressão algébrica utilizada pelo DER/PR, a decisão recorrida fixou o valor de R\$ 51.245,72, a ser corrigido a partir de 27/07/2018 – data da retenção do pagamento referente à última medição –, como montante a ser restituído aos cofres do Município de Curitiba pela empresa O Betacem.

Em relação às demais inconformidades desse item, referente ao teor de betume da mistura e à granulometria, o Acórdão vergastado reputou estarem elas compreendidas na importância a ser ressarcida.

Assim sendo, a O Betacem teve suas contas julgadas irregulares, com determinação de restituição da quantia acima referida.

Já as contas da Senhora Manuela do Amaral Marquêno da Cunha foram julgadas regulares com ressalva, por deixar de adotar as medidas necessárias em face do descumprimento, pela empresa contratada, da especificação PMC-ES 031/99 – ES Pavimentos Flexíveis-Concreto Asfáltico em relação ao grau de compactação da Faixa “C”, aplicando-se-lhe a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[33].

E, por fim, restou afastada a proposta de imposição de sanção aos Senhores Eduardo Pimentel Slavieiro, Lívio Petterle Neto e Almir Bonatto, os quais obtiveram julgamento pela regularidade de suas contas.

O órgão ministerial, em suas razões recursais, inicialmente esclarece que o montante apontado pela unidade técnica como de necessária devolução (R\$ 823.886,21) ateu-se a essa impropriedade, não tendo sido pleiteada a restituição integral do contrato (que somou R\$ 22 milhões), ao contrário do que constou no Acórdão recorrido, porquanto isso, de fato, redundaria em enriquecimento ilícito da Administração.

Argumenta que não é possível a aplicação do cálculo realizado na decisão objurgada, mediante a utilização de critério adotado pelo DER/PR, em razão de questionável permissivo constante de editais por este lançados, inexistindo sustentáculo legal para a exportação indiscriminada da fórmula para outros casos, como o presente.

Ressalta não haver igual previsão no edital envolvendo o contrato em análise, sendo nítido que esse cálculo prejudica a Administração e privilegia a empresa que não executou adequadamente os serviços.

Defende que o fato de 11 das 16 amostras não terem atingido o valor mínimo e o de média aritmética e estatística de grau de compactação segundo a especificação PMC-ES 031/99 – ou seja, mais de 2/3 – justifica a devolução integral da quantia relacionada especificamente a esse serviço.

Considera evidente que a ínfima quantia fixada pelo Acórdão atacado para devolução não será suficiente para a implementação dos reparos que surgirão em virtude do abreviamento da vida útil da obra.

Sustenta que os benefícios da determinação de refazimento dos serviços serão sentidos a longo prazo por toda a população local e que a necessária paralisação do tráfego não se afigura, nesse momento, medida inviável que poderia implicar prejuízo ainda maior ao município, visto que o atual cenário de isolamento social, decorrente da pandemia de COVID-19, diminui eventuais transtornos, mostrando-se esta a ocasião mais propícia para a correção das impropriedades.

Salienta que não se trata de condutas culposas e de pequena ofensividade, e sim de práticas que devem ser combatidas pelo controle externo.

À vista disso, pugna pela irregularidade do item, com determinação de imediato refazimento da obra ou, subsidiariamente, de devolução do valor de R\$ 823.886,21.

Requer, ademais, a aplicação de multa proporcional ao dano e de multa administrativa à empresa O Betacem, à Senhora Manuela do Amaral Marquêno da Cunha (responsável pela fiscalização da obra) e aos Senhores Lívio Petterle Neto (gestor do contrato), Eduardo Pimentel Slavieiro (ordenador de despesa) e Almir Bonatto (ordenador de despesa da medição 5).

Quanto a esses últimos agentes, alega que a aplicação de sanção decorre do fato de terem subscrito as medições atestando a regularidade dos serviços, possuindo qualificação técnica necessária para compreensão e identificação das impropriedades.

Aduz, além disso, que a sua responsabilidade somente poderia ser afastada ou minimizada caso se comprovasse a deficiência da fiscalização a cargo da supervisora Esteio, mas que, como o chamamento ao processo dessa empresa foi indeferido, sem protesto por parte dos interessados, não cabe retroceder na análise.

Reitera, ainda, as recomendações e determinações solicitadas pela unidade técnica, especialmente quanto ao cumprimento de ordens técnicas que irão impedir a propagação das irregularidades aqui constatadas.

Solicita, finalmente, a comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual, bem como que seja comunicada a Inspeção responsável pela fiscalização do DER/PR para que atente quanto aos efeitos danosos decorrentes da fórmula de cálculo utilizada nos seus respectivos editais de contratação de obras asfálticas.

Em contrarrazões, a O Betacem assevera que todos os laudos e estudos realizados caminham no sentido de não haver qualquer irregularidade.

Aponta, ademais, que, ao insurgir-se contra a aplicação do parâmetro estabelecido nos editais do DER/PR, o Ministério Público de Contas deixa de indicar qual seria a solução prevista no edital do contrato objeto destes autos. Assim, sustenta a recorrida que, havendo lacuna e considerando o caráter vinculante das diretrizes impostas pela entidade estadual, a aplicação subsidiária de suas normas mostra-se plausível.

Por seu turno, o Município de Curitiba argumenta que os pagamentos foram realizados com base nas medições atestadas pela supervisora Esteio, inclusive em relação à qualidade dos materiais e ao atendimento do projeto, sem qualquer tipo de glosa ou retenção.

Assevera que o relatório mensal referente à 12ª Medição (período de 02/2018 a 03/2018), no qual consta que alguns corpos de prova do CBUQ Faixas "A" e "C" não atenderam ao grau de compactação, foi entregue em data posterior à tramitação do processo de pagamento correspondente, e que, depois disso, nenhum apontamento às camadas executadas no restante do trecho foi registrado pela supervisora em seus relatórios.

Alega que a fiscalização do município, assim que tomou ciência da inconformidade, imediatamente notificou a empresa executora, bem assim a supervisora da obra, o que demonstra terem sido adotadas todas as medidas, sem qualquer omissão.

Sustenta que, de acordo com os relatórios das empresas Afirma Engenharia e Projetos Eireli e M Bianco Engenharia e Tecnologia Ltda., os resultados obtidos atenderam às especificações e ao projeto em relação ao grau de compactação e que, segundo a Afirma, não há evidências de comprometimento da capacidade estrutural do pavimento e de redução da vida útil esperada.

Explica que, no check list de análise de projetos de pavimentação pela SMOP, consta a nota padrão "para execução das camadas do pavimento, deverão ser seguidas as normas e especificações do Caderno de Encargos da SMOP, do DNIT e do DER", mas que, por uma falha no projeto elaborado pela Dalcon Engenharia Ltda., a nota não foi incluída corretamente.

Expõe, finalmente, que o município manifestou-se a favor da inclusão no processo da supervisora Esteio, tendo ficado demonstrada toda a responsabilidade desta.

As unidades técnicas (CGM e COP) concordam com o órgão ministerial no que diz respeito à irregularidade do apontamento e ao valor do dano ao erário.

Discrepam, contudo, da aplicação de multa aos Senhores Lívio Petterle Neto, Eduardo Pimentel Slavieiro e Almir Bonatto, por entender que a decisão recorrida, nesse ponto, encontra-se em consonância com outras decisões do Tribunal no sentido de não imposição de sanção quando não comprovada a relação de causa na ação ou omissão e o dano.

Concluem, destarte, que o recurso deve ser parcialmente provido.

Já o Ministério Público de Contas pronuncia-se pelo seu provimento, ratificando os termos da petição recursal.

Pois bem.

Primeiramente, corroboro o entendimento lançado na decisão recorrida no sentido de que "as normas aplicáveis aos projetos e à execução da obra foram estabelecidas pelo Município" e que "eventual alteração implicaria mudança de critério técnico, inviabilizando, inclusive, a efetiva fiscalização pela Administração".

Assim, não há que se falar em adoção, na hipótese, da especificação ET-DE-P00/027 – DER/SP, utilizada pela empresa Afirma no Parecer Técnico juntado à peça 145 para embasar a conformidade do grau de compactação da Faixa "C".

Ainda que se acolha a justificativa do Município de Curitiba de que houve falha na redação do projeto, o qual, segundo alega, deveria ter previsto a obrigatoriedade de observância também às normativas do DNIT e do DER, o critério adotado por essas entidades é o mesmo da especificação municipal (mínimo de 97%), consoante indicado pela unidade técnica[34]:

"A norma 'DNIT 031/2006 – ES' e 'DER/PR – ES – P 21/17', consideram em não conformidade os trechos que possuam valores de Grau de Compactação inferiores a 97% ou superiores a 101%."

Uma vez superada a questão concernente à normativa técnica aplicável, é oportuno transcrever o que estabelece a especificação PMC-ES 031/99 acerca do grau de compactação[35]:

c.3.4) Grau de Compactação (G.C.)

- O G.C. mínimo a ser atingido é de 97%.
- O número de determinações do G.C. é definido em função do risco de rejeição de um serviço de boa qualidade, a ser assumido pela Contratada, conforme tabela abaixo:

TABELA DE AMOSTRAGEM VARIÁVEL

n	5	6	7	8	9	10	12	13	14	15	16	17	19	21
k	1,55	1,41	1,36	1,31	1,25	1,21	1,16	1,13	1,11	1,10	1,08	1,06	1,04	1,01
r	0,45	0,35	0,30	0,25	0,19	0,15	0,10	0,08	0,06	0,05	0,04	0,03	0,02	0,01
n = nº de amostras	k = coeficiente multiplicador										r = risco do Executante			

Se:

- $\bar{X} - Ks$ menor que valor mínimo admitido → rejeita-se o serviço
- $\bar{X} - Ks$ maior ou igual ao valor mínimo admitido → aceita-se o serviço

Sendo:

$$\bar{X} = \frac{\sum X_i}{n}$$

$$s = \sqrt{\frac{\sum (X_i - \bar{X})^2}{n - 1}}$$

Onde:

X_i = valores individuais
 \bar{X} = valor médio das amostras
 s = desvio padrão da amostra
 k = coeficiente tabelado em função do número de determinações
 n = número de determinações

d) Os serviços rejeitados deverão ser corrigidos, complementados ou refeitos sem ônus para a Contratante.

Como se pode observar, a especificação estabelece que "o número de determinações do G.C. é definido em função do risco de rejeição de um serviço de boa qualidade, a ser assumido pela Contratada", conforme a tabela de amostragem variável acima reproduzida.

O serviço será aceito se o resultado da média estatística for maior ou igual ao valor mínimo admitido. Caso seja menor, o serviço deve ser rejeitado.

No caso, o resultado da equação obtido pela COP com base nos dados contidos na Dosagem de Mistura Betuminosa Faixa "C"[36], consoante Instrução nº 12/18[37], foi de 95,49%.

Nessas condições, estando o resultado abaixo do grau de compactação mínimo de 97%, os serviços atinentes à Faixa "C" deveriam ter sido rejeitados e, conseqüentemente, corrigidos, complementados ou refeitos pela O Betacem, sem ônus para o município, nos termos da referida especificação.

Entretanto, o serviço foi recebido pela Administração, não tendo sido determinado o seu refazimento nem realizada qualquer glosa ou retenção de valores.

Segundo esclarecido pela COP na Instrução nº 61/19[38], a determinação do grau de compactação na pista serve de subsídio para a avaliação da qualidade do concreto asfáltico executado, visto que a inadequação desse critério "reduz o desempenho e a vida útil da camada asfáltica, gerando a necessidade de intervenções precoces para a manutenção da via".

No caso, o grau de compactação não atendeu ao critério estabelecido na especificação técnica, diminuindo, por conseguinte, a qualidade do revestimento asfáltico, de acordo com aquilo foi contratado e pago.

Mostram-se, destarte, patentes a irregularidade do apontamento e a ocorrência de prejuízo ao erário.

Adentrando a questão atinente ao valor do dano, é necessário analisar a validade do critério utilizado no Acórdão vergastado para fixação da quantia a ser restituída aos cofres municipais, questionada no recurso ministerial.

Conforme relatado, a lesão aos cofres públicos foi calculada na decisão recorrida com base em fórmula aplicada pelo DER/PR em seus próprios editais.

Em resumo, a metodologia adotada pela entidade estadual permite a aceitação do serviço, ainda que fora da especificação, impondo, contudo, a retenção de um percentual do valor devido à contratada, desde que atendidos os seguintes requisitos: (i) não haja mais do que 30% das amostras abaixo de 97% e (ii) não haja mais do que 2% das amostras abaixo de 94%.

O Acórdão objurgado assim explicitou:

"(...) observo que o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR adota em seus editais de licitação para contratação de serviços de pavimentação asfáltica[39] um critério para aceitação e pagamento de camada asfálticas usinadas a quente (CBUQ), que impõe um desconto sobre o valor devido à contratada nos casos de não conformidade do grau de compactação no serviço executado.

O critério estabelece, contudo, duas condições: (i) não ter mais de 30% das amostras do trecho ensaiado abaixo de 97%; e (ii) não ter mais de 2% das amostras do trecho ensaiado abaixo de 94%.

Atendidos os critérios, aplica-se a seguinte expressão algébrica:

$$DD = 1,5X2 + 0,15X + 0,02 \text{ onde:}$$

DD = percentual do desconto

X = percentual do universo de amostras abaixo de 97%, limitado a 30%

Adotando-se como parâmetro as amostras dos ensaios relacionados ao grau de compactação (GC) com volume de vazios de 5% (Vv = 5%) – o mesmo adotado para a Faixa A pela unidade técnica –, percebe-se da tabela acima que o percentual de amostras abaixo de 97% é igual a 2 entre 16, o que representa 12,5% de amostras abaixo de 97%, isto é, aquém do limite de 30% do DER. Nenhuma amostra ficou abaixo de 94%. Assim, o percentual a ser retido do pagamento devido à O BETACEM será:

$$DD = 1,5X2 + 0,15X + 0,02$$

$$DD = 1,5x0,1252 + 0,15x0,125 + 0,02$$

$$DD = 0,02344 + 0,01875 + 0,02$$

$$DD = 0,06219$$

$$DD = 6,22\%$$

Quanto ao valor apontado pela unidade técnica a título de dano ao erário, verifico das planilhas referentes até a 12ª medição (peças 22/33) que os valores medidos e pagos de CBUQ para a Faixa C somam R\$ 837.963,21 (oitocentos e trinta e sete mil, novecentos e sessenta e três reais e vinte e um centavos).

Todavia, considerando que o valor apontado pela unidade técnica é ligeiramente menor, adoto-o como base para o cálculo do ressarcimento.

Assim, aplicando sobre os R\$ 823.886,21 (oitocentos e vinte e três mil, oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e um centavos) o percentual encontrado (6,22%), chega-se ao montante de R\$ 51.245,72 (cinquenta e um mil, duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e dois centavos) a ser glosado do pagamento devido à O BETACEM. Este valor deverá ser corrigido a partir de 27/07/2018, que é a data da retenção do pagamento referente à última medição, e descontado dos valores retidos da O BETACEM pelo Município."

A decisão respaldou-se nos resultados obtidos a partir dos volumes de vazios em 5%, expostos em tabela acostada pela COP na Instrução nº 61/19[40], a qual diz respeito aos resultados do grau de compactação apresentados no Laudo Técnico da empresa Dalcon Engenharia[41], que deu azo à comunicação de irregularidade:

Determinação da Densidade Aparente e Grau de Compactação										
AMOSTRA-CPN ^a	ESTACA	ESPESURA (cm)	PESO AR (g)	PESO IMERSO (g)	VOLUME (cm ³)	DENSIDADE APARENTE (t/m ³)	DENSIDADE PROJETO (t/m ³)			GC (MPa)
							Dmédia= 2,416			
							Vv=5%	Vv=3%	Vv=5%	
Av. Manoel Ribas (1ª camada)										
CP-01	* O CP-01 Programado para a estaca 9, ficou com a numeração de CP-33									
CP-02	12	5,73	970,30	535,00	435	2,229	2,295	2,343	97,1	95,1
CP-03	18	5,80	968,10	539,00	429	2,256	2,295	2,343	98,3	96,3
CP-04	24	6,03	972,60	545,00	428	2,275	2,295	2,343	99,1	97,1
CP-17	21	5,98	997,40	562,00	435	2,291	2,295	2,343	99,8	97,8
CP-18	94	7,30	1241,30	698,00	543	2,285	2,295	2,343	99,5	97,5
CP-19	85	5,73	977,30	535,50	442	2,212	2,295	2,343	96,4	94,4
CP-20	94	6,28	1031,30	573,00	458	2,250	2,295	2,343	98,0	96,0
CP-21	97	5,88	965,80	535,00	431	2,242	2,295	2,343	97,7	95,7
CP-22	105	5,18	837,10	464,70	372	2,248	2,295	2,343	97,9	95,9
CP-28	1.100	5,00	804,50	446,50	358	2,247	2,295	2,343	97,9	95,9
CP-29 (1)	100	6,50	727,80	402,30	326	2,236	2,295	2,343	97,4	95,4
CP-29 (2)	100	6,50	735,10	406,80	328	2,239	2,295	2,343	97,6	95,5
CP-30	91	6,60	1199,30	649,00	550	2,179	2,295	2,343	95,0	93,0
CP-31	88	5,45	1006,00	565,00	441	2,281	2,295	2,343	99,4	97,3
CP-33 (1)	9	8,73	1141,70	631,00	511	2,236	2,295	2,343	97,4	95,4
CP-33 (2)	9	8,73	1129,60	623,60	506	2,232	2,295	2,343	97,3	95,3
**	Corpo de prova rompeu-se, ao ser serrado, devido espessura reduzida.									
***	CP rompeu-se durante extração no campo, aparentemente devido a problema de segregação ou compactação.									
								Nº de amostra	16,00	16,00
								Média aritmética	97,9	95,8
								Desvio Padrão	1,23	1,21
								X _{min} =X-Ks	96,5	94,5
Via: Av. Manoel Ribas										
Município: Curitiba/PR										

Importa rememorar que, como o projeto da mistura asfáltica não havia sido disponibilizado pelo município ou pela empresa contratada, a análise então realizada pela Dalcon Engenharia levou em conta as densidades aparentes obtidas em função das densidades máximas teóricas encontradas em laboratório nos ensaios RICE[42].

No entanto, com a juntada, à peça 102, do documento faltante, a unidade técnica apresentou novos resultados para o grau de compactação, expostos na Instrução nº 12/18-COP[43]:

GRAU DE COMPACTAÇÃO

Conforme Traço fornecido pela PMC – Faixa C

Estaca	Densidade Amostras	Densidade de Projeto	Grau de Compactação
12	2,229	2,320	96,08
18	2,256	2,320	97,24
24	2,275	2,320	98,06
21	2,291	2,320	98,75
82	2,285	2,320	98,49
85	2,212	2,320	95,34
94	2,250	2,320	96,98
97	2,242	2,320	96,64
105	2,248	2,320	96,90
1110	2,247	2,320	96,85
100(1)	2,236	2,320	96,38
100(2)	2,239	2,320	96,51
91	2,179	2,320	93,92
88	2,281	2,320	98,32
9(1)	2,236	2,320	96,38
9(2)	2,232	2,320	96,21
Média			96,82
Desvio			1,225621875
K			1,08
X-Ks			95,49

Tabela 2 – Grau de compactação conforme traço fornecido pela PMC para Faixa C.

Nessa tabela, além de a média estatística ter ficado abaixo do limite estabelecido, é possível verificar que 11 das 16 amostras avaliadas não atingiram o mínimo exigido pela especificação técnica.

Destarte, o percentual do universo de amostras abaixo de 97% é de 68,7%, ou seja, maior do que o limite máximo de 30% estabelecido pelo DER/PR para aplicação do seu critério de desconto.

Disso decorre que, a despeito da discussão acerca da validade ou não desse critério de desconto, não estão preenchidos os requisitos para sua adoção no presente caso.

Deve-se salientar, ademais, que, não obstante a preocupação exposta na decisão guerreada quanto à utilização de um critério objetivo e razoável que, de um lado, não enseje enriquecimento sem causa para o município e, de outro, não implique enriquecimento ilícito para a contratada, certo é que, nos termos da especificação técnica, o serviço deveria ter sido rejeitado.

Por essas razões, entendo cabível a restituição pela O Betacem do valor de R\$ 823.886,21, apontado na Instrução nº 12/18-COP[44] como pago pelo serviço até a 12ª Medição.

A correção desse montante deverá se dar nos moldes fixados na decisão recorrida, ou seja, a partir de 27/07/2018, data da retenção do pagamento referente à última medição.

Quanto ao propugnado refazimento da camada asfáltica, perfilho, nesse ponto, do entendimento exposto no Acórdão atacado:

“(…) parece desarrazoado determinar a paralisação do tráfego para o refazimento dos serviços, eis que tal fato poderia implicar prejuízo maior para a Municipalidade, visto tratar-se de via importante e, ao que consta dos autos, já havia restrições de rotas alternativas para ônibus e outros veículos de grande porte, além de acesso aos moradores e comércio em geral o que, inclusive, teria sido uma das razões para a substituição do TSD (peça 207, fl. 13).”

Nessa toada, mostra-se mais adequada ao caso a determinação de restituição do valor acima referido frente ao refazimento do serviço.

Acerca das sanções aplicáveis, entendo incabível a imposição de multa proporcional ao dano, pois não houve desvio de recursos, mas sim falha na execução da obra, sem a presença de elementos a indicar má-fé por parte da empresa contratada e dos agentes públicos apontados como responsáveis.

A multa administrativa, a seu turno, restou aplicada somente à Senhora Manuela do Amaral Marquês da Cunha, que teve ressalvadas as suas contas por ter deixado de adotar as medidas necessárias em face do descumprimento, pela O Betacem, da Especificação PMC-ES 031/99 – ES Pavimentos Flexíveis-Concreto Asfáltico em relação ao grau de compactação da Faixa “C”, sendo-lhe imposta a sanção prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[45].

A esse respeito, o Município de Curitiba e a agente responsabilizada interpuseram recurso de revista, no qual aduzem que todas as medições mensais foram elaboradas pela supervisora da obra, Esteio Engenharia e Aerolevamentos S/A, responsável pelo levantamento e ateste de todas as quantidades incluídas nas medições, inclusive em relação à qualidade dos materiais e ao atendimento do projeto.

Sustentam que a SMOP não realizou pagamento de serviços que não tenham sido objeto de medição atestados pela supervisora Esteio, a qual não registrou glosa ou não medição dos serviços por estarem fora da especificação.

Defendem que, diferentemente do que constou no Acórdão atacado, de que o Relatório Mensal nº 12 havia sido elaborado pela supervisora Esteio em 11/03/2018, antes da 12ª Medição (17/03/2018), na verdade, tal medição foi realizada em 05/03/2018, protocolada pela empresa executora em 13/03/2018 e tramitada pelo gestor do contrato em 14/03/2018 no processo de pagamento nº 01-033905/2018, enquanto que o Relatório Mensal nº 12 foi entregue à fiscalização da SMOP somente em 05/04/2018, ou seja, em data posterior à tramitação do referido processo de pagamento.

Alegam que a supervisora Esteio, tendo constatado que alguns corpos de prova não atenderam ao grau de compactação, recomendou que a empresa O Betacem programasse a extração de novas amostras para conferência dos resultados obtidos, de modo que, diante da situação ainda de incerteza quanto ao eventual descumprimento desse critério, não houve qualquer omissão parte da fiscal da obra. Destacam que, nos relatórios subsequentes, não foi registrado pela supervisora Esteio nenhum apontamento em relação às camadas executadas de revestimento em CBUQ no restante do trecho.

Relatam que, após o recebimento de comunicação da supervisora Esteio na data de 22/02/2018, a fiscalização imediatamente notificou a empresa executora, não tendo a fiscal da obra, ora recorrente, de relatar o fato ao seu superior hierárquico, o qual assinou juntamente com ela as notificações emitidas à O Betacem.

Esclarecem que também procederam à notificação da supervisora Esteio para que sua atuação fosse mais efetiva, bem como para apresentar novos relatórios de sondagem e um relatório conclusivo com as possíveis alternativas para análise e definição dos gestores do contrato sobre as providências a serem tomadas.

Salientam que, no período em que o TCE emitiu seus relatórios, as providências da fiscalização em relação aos apontamentos da supervisora Esteio já estavam sendo tomadas e que, caso confirmados os problemas detectados, as demais providências cabíveis seriam adotadas pela fiscalização, como, por exemplo, notificação à empresa executora para fresagem e execução de nova camada asfáltica, sem ônus para o município, mas que, primeiramente, foi oportunizada a defesa da contratada.

Asseveram que, consoante os relatórios emitidos pelas empresas Afirma e M Bianco, ficou comprovado ao Município de Curitiba que os resultados atenderam às especificações e ao projeto em relação ao grau de compactação.

Arguem que a responsabilidade legal em casos como o presente é do profissional que assina a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, de maneira que não pode o município contratante ou qualquer de seus agentes ser responsável por um ato de exclusiva responsabilidade legal e contratual de profissional contratado, cabendo ao gestor público exigir a apresentação da ART, o que foi cumprimento neste processo.

Apontam, ademais, não haver que se falar em aplicação de multa, uma vez inexistente ato ou conduta específica da agente fiscal da obra que tenha sido realizado contra a lei ou de maneira omissão em relação às suas responsabilidades.

Argumentam, por fim, que diante da inexistência de dano ao erário – pois o município não realizou os pagamentos à contratada das medições nº 16, nº 17 e nº 18, nos valores, respectivamente, de R\$ 141.257,18, R\$ 1.420.211,57 e R\$ 111.282,41 – e da regularidade das contas, a imposição da penalidade à agente recorrente não se mostra razoável.

A CGM, acompanhada pela COP, opinam pela manutenção da multa aplicada à Senhora Manuela do Amaral Marquês da Cunha, consignando a necessária responsabilidade técnica que possui por exercer o cargo de Gerente de Implantação de Obras e Projetos da Secretaria Municipal de Obras Públicas.

Frisam que a contratação da supervisora Esteio não tem o condão de afastar as atribuições da servidora na seara da fiscalização e que o Relatório de Andamento Mensal nº 12/2018, que apontava claramente a irregularidade, já havia sido elaborado pela Esteio (11/03/2018 antes da 12ª Medição (17/03/2018)).

Destacam que, tendo sido designada como fiscal da obra, suas atribuições envolviam atestar, ao final de cada etapa, a adequação dos serviços executados, de modo a permitir que os pagamentos fossem feitos de acordo com o executado e fiel ao contrato, cabendo-lhe documentar formalmente as ocorrências e adotar as medidas necessárias no âmbito de sua competência.

O órgão ministerial também se posiciona pelo improvemento do recurso manejado pelo Município de Curitiba e pela Senhora Manuela do Amaral Marquês da Cunha, salientando que a supervisora Esteio não foi chamada aos autos.

Evidência, outrossim, que a servidora é profissional qualificada, possuindo responsabilidade técnica sobre sua atuação, e foi assessora por empresa supervisora, a qual apontou problemas na execução da obra, apresentando inclusive recomendação sobre como proceder na situação da inconformidade, o que não ocorreu.

Corroboro a instrução processual pela manutenção da multa aplicada à Senhora do Amaral Marquês da Cunha.

Note-se que a servidora é engenheira civil, tendo sido emitida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART em seu nome como responsável pela fiscalização da obra, conforme documento acostado à peça 11.

Assim, a supervisão realizada por uma empresa contratada especificamente para esse fim não afasta a responsabilidade legal da fiscal da obra por acompanhar e atestar os serviços prestados, mormente em razão de que é a partir dessa conduta que se legitimam os pagamentos realizados pela Administração.

Nesse sentido, como bem destacado pela COP na Instrução nº 32/19[46], "(...) a Supervisora não tem o poder de paralisar a obra, tem sim o dever de comunicar e sugerir, mas a decisão final de paralisar, reter medições e pagamentos diz respeito a Fiscalização da SMOP".

É o que se extrai da dicação do art. 67 da Lei Federal nº 8.666/1993:

"Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição. § 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes."

Ademais, como consignou a unidade técnica[47], "(...) nos relatórios referentes às medições 11 e 12 há vários alertas e comunicações dando conta de que os serviços não estão atendendo as especificações técnicas".

E, consoante relatado pelos próprios recorrentes[48], antes mesmo do protocolo pela empresa executora, em 13/03/2018, da 12ª Medição, que teria dado início ao processo de pagamento a ela referente, a supervisora Esteio, em 22/02/2018, já havia encaminhado ofício a SMOP relatando que alguns corpos de prova não atenderam à especificação técnica.

Ou seja, quando iniciado o processo de pagamento, a fiscal já tinha conhecimento acerca da existência de indícios de inconformidades na obra e, mesmo assim, atestou os serviços como se perfeitos estivessem.

De qualquer forma, acertado o registro constante da decisão recorrida:

"A propósito, eventual alegação, pela senhora Manuela do Amaral Marquês da Cunha, de desconhecimento do Relatório de Andamento Mensal nº 12/2018 não poderia ser acatada. Isto porque que tal documento constitui – ou deveria constituir – instrumento essencial para o desempenho de suas atividades, não lhe sendo permitido atestar a correta execução da obra sem antes inteirar-se de seu conteúdo. É um dever inerente às suas atribuições como fiscal da obra."

Por todo o exposto, não há como afastar a responsabilidade da Senhora Manuela do Amaral Marquês da Cunha, na condição de fiscal da obra, devendo, destarte, ser mantida a multa administrativa lhe imposta.

Retornando ao recurso manejado pelo Ministério Público de Contas, entendo que, na hipótese, mostra-se incabível a aplicação de multa aos Senhores Lívio Petterle Neto (gestor do contrato), Eduardo Pimentel Slavieiro (ordenador de despesa) e Almir Bonatto (ordenador de despesa da medição 5).

Embora o gestor do contrato tenha subscrito as medições atestando a regularidade dos serviços, a responsabilidade por averiguar a adequação do serviço, conforme já consignado, cabia à fiscal da obra, a quem competia, com a direta assistência da supervisora Esteio, fiscalizar a correta execução dos serviços.

No que diz respeito aos ordenadores de despesa, entendo que a sua atuação, no caso, esteve amparada nos atestes firmados pela agente responsável pela fiscalização da obra, não podendo ser-lhes exigido, para realização dos pagamentos, o acompanhamento técnico da execução dos serviços.

Sobre o pedido de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual, considerando tratar-se de falha na execução da obra, sem a existência de indícios de dolo ou má-fé, deixo de acolher o pleito, conforme já deliberado pela decisão recorrida.

Além disso, inexistem motivos para que seja realizada a comunicação à Inspetoria de Controle Externo responsável pela fiscalização do DER/PR, especialmente por ter restado afastada a aplicação, no presente caso, da fórmula de desconto adotada nos editais de licitação dessa entidade estadual para casos de inconformidade na execução do pavimento asfáltico.

Quanto às demais determinações e recomendações que haviam sido sugeridas pela unidade técnica[49], mantenho o seu indeferimento, reportando-me às bem ponderadas conclusões do Acórdão combatido:

"(...) não cabe recomendar ao jurisdicionado que observe a legislação, eis que, no caso da Administração, constitui corolário do próprio princípio da legalidade contido no art. 37, caput, da Constituição Federal. No que se refere à atualização de suas normas técnicas, tal proposta, formulada de forma genérica sem especificar o que se tem por desatualizado, poderá levar o Município a conclusões equivocadas. Quanto à recomendação para que o controle interno defina responsabilidades, objetos, pareceres técnicos e jurídicos, observo que não cabe ao controlador interno tal atribuição, mas à Administração. Quanto a recomendar que os dados encaminhados ao SIM-AM sejam completos e objetivos, lembro que este Tribunal emite normativas específicas relacionadas à alimentação desse sistema."

Especificamente quanto ao monitoramento da vida útil da obra, tenho, tal qual o Acórdão vergastado, que esse é "dever do gestor municipal e encontra amparo no art. 73, § 2º da Lei nº 8.666/93[50], que assegura a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra independentemente de seu recebimento definitivo".

3. VOTO

Em face do exposto, com base nas razões supra, VOTO pelo conhecimento dos Recursos de Revista para, no mérito:

1) dar parcial provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público de Contas, para o fim de fixar em R\$ 823.886,21 o valor a ser restituído pela empresa O Betacem Construções e Empreendimentos Ltda., mantendo-se, no mais, inalterado o Acórdão nº 1011/20-S1C;

2) negar provimento ao recurso interposto pelo Município de Curitiba e pela Senhora Manuela do Amaral Marquês da Cunha.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer os Recursos de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito:

I - dar parcial provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público de Contas, para o fim de fixar em R\$ 823.886,21 o valor a ser restituído pela empresa O Betacem Construções e Empreendimentos Ltda., mantendo-se, no mais, inalterado o Acórdão nº 1011/20-1C;

II - negar provimento ao recurso interposto pelo Município de Curitiba e pela Senhora Manuela do Amaral Marquês da Cunha.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 19 de maio de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 13.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Peça 278.

2. Peça 276.

3. Peça 271.

4. Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral e Fabio de Souza Camargo – relator.

5. "Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

(...)

f) dano ao erário;"

6. Peça 280.

7. Peça 285.

8. "Art. 67. Interposto o recurso pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão intimados os demais interessados para manifestarem-se no prazo recursal."

9. Peça 323.

10. Peça 324.

11. Peça 325.

12. Consoante análise lançada na Instrução nº 12/18-COP (peça 153).

13. Instrução nº 61/19-COP (peça 259).

14. Unânime: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral e Fabio de Souza Camargo – relator (peça 271).

15. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

16. Peça 278.

17. Peça 276.

18. Peças 248-249.

19. Peça 153.

20. Peça 145.

21. Peça 153.

22. Cópia acostada às peças 221, 248 e 306.

23. Peças 248-249.

24. P. 45-46 da peça 249.

25. "(...)."

§ 2º Ressalva constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis."

26. "Método que determina a Densidade Máxima Teórica da mistura asfáltica (AASHTO T 209-99)"

27. Peça 153.

28. Peça 102.

29. "A quantidade de CAP obtida pelo ensaio de extração por refluxo, em amostras individuais, não deverá variar em relação ao teor de projeto de ± 0,3%,"

30. Conforme peças 104, 114 e 115.

31. Peça 33.

32. Peça 259.

33. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

34. Instrução nº 61/19-COP (peça 259, p. 5).
35. https://ippuc.org.br/arquivos/cd_caderno_de_encargos/volume%2001_PDF/PMC-ES%20031-99.pdf
36. Peça 102.
37. Peça 153.
38. Peça 259, p. 4.
39. Edital de Concorrência nº 82/2018 – DER/DT/SRNORTE, pág. 49 - Processo nº 207/2018. Edital de Concorrência nº 63/2018 – DER/DT, pág. 45 - Processo nº 191/2018. Edital de Concorrência nº 55-2018 – DER/DT, pág. 44 - Processo nº 182/2018
40. Peça 259.
41. Peça 50, p. 41.
42. "Método que determina a Densidade Máxima Teórica da mistura asfáltica (AASHTO T 209-99)"
43. Peça 153.
44. Peça 153.
45. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"
46. Peça 240, p. 18.
47. Instrução nº 32/19-COP (peça 240, p. 21).
48. P. 29 da peça 276:
"Em relação ao CBUQ faixa 'C', os registros comunicando a extração de corpos de prova pela Supervisora na data de 21/02/18 do CBUQ faixa 'C' em segmentos já implantados na Av. Manoel Ribas, constatando que alguns corpos de prova, após serem ensaiados, não haviam atendido aos critérios indicados na especificação de serviço PMC-ES 031/99 e solicitando a extração de novas amostras à empresa executora para que fossem realizados novos ensaios e a checagem dos resultados apresentados, foram encaminhados à fiscalização somente em 22/02/2018, através do ofício SE-823-10-CAR-617-18, 14 dias após o recebimento do ofício nº 2/18/ODV do TCE/PR de 08/02/2018, comunicando ao Prefeito do Município a retirada de amostras asfálticas na obra da Av. Manoel Ribas no período de 26/02/18 a 02/03/18 da inspeção in loco na obra pelo TCE/PR (retirada de corpos de prova)."
49. Constantes da Instrução nº 61/19-COP (peça 259):
"d) Determinar ao Município de Curitiba que mantenha monitoramento do pavimento executado com a finalidade de verificar se o mesmo apresenta as características especificadas em projeto, nomeadamente quanto à capacidade de suporte e deformabilidade, vida útil do pavimento e suscetibilidade à ação da água. Caso haja alteração da vida útil projetada, que sejam chamados à responsabilização a empresa executora da obra O Betacem, a fiscal e gestora do contrato a Fiscalização SMOP e a autora do laudo técnico da avaliação estrutural a empresa Afirma;
e) Determinar a comprovação da aplicação, pela administração municipal, das sanções administrativas ao contratado, conforme previsto em contrato, para os casos de inadimplemento contratual, tendo em vista a execução de serviços em desconformidade às especificações;
f) Recomendar ao Município de Curitiba que passe a adotar em suas obras a efetividade do controle técnico realizado pela fiscalização, bem como definindo as medidas saneadoras a serem adotadas quando os ensaios apontarem no sentido da desaprovação dos serviços, inclusive a suspensão de pagamentos de medições de serviços desaprovados, até a sua correção;
g) Recomendar ao Município de Curitiba que passe a fazer cumprir as normas técnicas e o Artigo 75 da Lei 8.666/93, exigindo das contratadas a apresentação, após a execução de cada nova camada de pavimento, dos respectivos ensaios e laudos de controle tecnológico;
h) Recomendar ao Município de Curitiba que revise e atualize suas normas e especificações, uma vez que o mesmo reconhece que estas normas e especificações encontram-se defasadas;
i) Recomendar ao Município de Curitiba que o controle interno defina claramente as responsabilidades, objetos, pareceres técnicos e jurídicos que acompanham os contratos e termos aditivos. Bem como que os dados inseridos no sistema SIM-AM do TCE-PR, sejam completos e objetivos;"
50. "Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:
(...)
§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato."



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 337163/18
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, ROSANA ROCHA DOS SANTOS MAURICIO
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 1107/21 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de Inativação. PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA. Deferimento de medida cautelar. Despacho nº 553/21 - GCAML. Homologação pela Primeira Câmara deste Tribunal. Retificação quanto ao prazo.
I - RELATÓRIO
Trago à apreciação e homologação do d. Tribunal Pleno desta Corte, o Despacho nº 553/21 – GCAML (Peça 27), abaixo reproduzido, em que se defere medida cautelar pleiteada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL no Parecer nº 305/21 – 4 PC.
"I – Trata-se de Ato de Inativação, referente à aposentadoria de ROSANA ROCHA DOS SANTOS MAURICIO, ocupante do cargo de Professor de 1º a 4º Série, concedida pela Portaria n.º 066/18, da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, publicada em 13/04/18 (peças n.º 10/11).
Por meio do Acórdão n.º 3375/20 da Segunda Câmara (peça n.º 30), esta Corte de Conta NEGOU o registro do ato de inativação, ante o não implemento da integralidade das regras da aposentadoria optada.
Intimada a Entidade Previdenciária para comprovar a cientificação de ROSANA ROCHA DOS SANTOS MAURICIO, nos moldes do Prejulgado n.º 11 desta Corte de Contas (peça n.º 30), aquela requereu dilação do prazo (peça n.º 37), a qual foi concedida (peça n.º 39).



Por meio da petição intermediária n.º 43 PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA solicita nova prorrogação do prazo, informando que não logrou êxito em contactar a servidora beneficiária por telefone, acrescentando que providenciaria a sua notificação por carta registrada.

Previamente ao exame do pedido, os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação (peça n.º 45), o qual, por meio do Parecer n.º 46 (peça n.º 46), requer a concessão de medida cautelar para que a PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA promova a retificação da Portaria n.º 88/20, nos moldes do art. 16 da Lei Complementar Municipal n.º 53/06, ante a inobservância do Prejulgado n.º 11 desta Corte de Contas.

Salienta a necessidade de aplicação de multas pelo não cumprimento do Acórdão n.º 3375/20 da Segunda Câmara, bem como do mencionado Prejulgado, além da instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar a responsabilização pelos prejuízos correlatos.

É o relatório.

II – A partir do que consta nestes autos, corroborado pela conduta reiterada em diversos Atos de Inativação que também tem como Entidade Previdenciária a PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, imperiosa é a concessão do pedido cautelar formulado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Da Inércia da Entidade Previdenciária

Embora intimada a PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA para cientificar a beneficiária do teor do Acórdão n.º 3375/20 da Segunda Câmara, nos termos do Prejulgado n.º 11 em janeiro do corrente ano, tendo-lhe sido concedida a dilação do prazo para tanto neste mês de março, essa se manteve inerte, limitando-se a requerer em 29/04 nova extensão do prazo, alegando, de forma vaga e sem quaisquer elementos probatórios, que buscou contactar por telefone, sem êxito, a beneficiária ROSANA ROCHA DOS SANTOS MAURICIO.

O mero suposto comprometimento da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA de que providenciaria a intimação por carta registrada da aposentada não justificava a nova concessão de prazo, pelo contrário, corrobora com a ineficiência e negligência da Entidade Previdenciária, que até então não deu cumprimento às determinações desta Corte de Contas, nem comprovadamente despendeu qualquer esforço para tanto, em prejuízo dos cofres públicos.

Em casos idênticos ao presente[1], verifica-se que a PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA formula as mais diversas justificativas, solicitando, de forma sistêmica, a ampliação de prazos, com a finalidade de se abster de cumprir as determinações, distinguindo-se cada processo apenas quanto ao momento processual e diligências a serem tomadas.

Dentro deste contexto, INDEFIRO o pedido de dilação de prazo formulado à peça n.º 43, submetendo à apreciação do Colegiado a incidência da MULTA do inciso, III, "F", da LC 113/05, em razão do não cumprimento das diligências até então requeridas neste processo, em desfavor de ADRIANA MAIA ALBINI, Diretora-Presidente da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA.

Da Cautelar

Ultrapassado o exame em relação à conduta processual da Entidade Previdenciária, destaco que em casos análogos ao presente, foram concedidas medidas cautelares, a pedido do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como de ofício, visando compelir a Autarquia Previdenciária a refazer o cálculo do benefício previdenciário do(a) servidor(a), com edição de novo ato de inativação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos e responsabilização tanto da gestora da Entidade Previdenciária, como dos demais responsáveis pela edição do ato irregular, além dos integrantes do Controle Interno municipal.

Entendo que providência idêntica deve ser seguida neste processo, com fulcro no art. 53 da LC 113/05[2], eis que estão presentes os seus requisitos.

Extraí-se a verossimilhança das alegações a partir do teor do Acórdão n.º 3375/20 da Segunda Câmara cumulado com o conteúdo do Prejulgado n.º 11, além da inércia da Entidade Previdenciária em atender as diligências determinadas.

Em paralelo, visível o risco de agravamento da lesão suportada pelos cofres públicos, posto que o benefício devido é claramente menor ao que vem sendo pago, enquanto aqueles já efetivados são irrepetíveis, diante da sua natureza alimentar, como bem destacado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

"Considerando que o pagamento do benefício em valor maior que o devido, resulta em permanente dano ao erário e ao Fundo Financeiro da Paranaguá Previdência, equivalente a R\$ 868,55, se considerado os valores informados no Termo de Opção objeto da peça 5, em que resultou pagamentos mensais na ordem de R\$ 3.272,13, quando o devido seria o valor de R\$ 2.403,58, pagamento a maior que se verifica desde a edição da Portaria nº 66/2018, de 13 de abril de 2018, resultando em evidente dano ao erário superior a R\$ 31.267,80, sem considerar os reajustes e atualizações monetárias;"[3] (grifo no original)

Portanto, DETERMINO a concessão de medida cautelar, a fim de que a PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA refaça o cálculo do benefício previdenciário da servidora ROSANA ROCHA DOS SANTOS MAURICIO, com edição de novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo improrrogável de 30 (quinze) dias, nos termos Acórdão n.º 3375/20 da Segunda Câmara, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos e responsabilização da gestora da Entidade Previdenciária, assim como dos demais responsáveis pela edição do ato irregular, além dos integrantes do Controle Interno municipal.

Da Comunicação

Por consequência do teor da cautelar e em atenção ao Prejulgado n.º 11 desse Tribunal de Contas, considerando ainda a situação sui generis dos presentes autos, bem como a conduta da Entidade Previdenciária em outros processos, nos quais não promove, tempestivamente, a cientificação dos servidores afetados, entendo que, em nome dos princípios da celeridade processual, da ampla defesa e do contraditório, imperiosa se faz, por meio desta Corte de Contas, a cientificação de ROSANA ROCHA DOS SANTOS MAURICIO, CPF nº 568.637.219-53, sobre o teor desta decisão, bem como do Acórdão n.º 3375/20 da Segunda Câmara, para que, em querendo, apresente os recursos pertinentes no prazo legal.

III – Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de dilação de prazo formulado pela PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, e PROponho a aplicação da MULTA do art. 87, III, "F", da Lei Complementar n.º 113/05, em desfavor de ADRIANA MAIA ALBINI, Diretora-Presidente da Entidade, ante o não cumprimento do Despacho n.º 56/21 e inobservância do Prejulgado n.º 11 deste Tribunal de Contas.

Ainda, CONCEDO a medida cautelar requerida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a fim de que a PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA refaça o cálculo do benefício previdenciário da servidora ROSANA ROCHA DOS SANTOS MAURICIO, com edição de novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo improrrogável de 30 (quinze) dias, nos termos Acórdão n.º 3375/20 da Segunda Câmara, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos e responsabilização, tanto da gestora da Entidade Previdenciária, como dos demais responsáveis pela edição do ato irregular, além dos integrantes do Controle Interno municipal.

IV – Encaminhe-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo, para que promova:

- Notificação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, na pessoa de seu representante legal, bem como de RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, Controlador Interno Municipal, a fim de que sejam cientificados da concessão do pedido cautelar;
- Intimação da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, na pessoa de sua representante legal, para que se pronuncie sobre o cumprimento da presente decisão;
- Cientificação de ROSANA ROCHA DOS SANTOS MAURICIO, CPF nº 568.637.219-53, sobre o teor desta decisão, bem como do Acórdão n.º 3375/20 da Segunda Câmara, para que, em querendo, apresente os recursos pertinentes no prazo legal.

V – Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com os arts. 400, § 1º, e 436, II, ambos do Regimento Interno.

VI – A seguir, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências necessárias, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno."

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste d. Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Também, aproveito a ocasião para comunicar que, mediante o Despacho nº 571/21, em razão de dubiedade presente no ato, retifico, de ofício, que o prazo concedido à PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA para correção do ato de concessão da aposentadoria é de 30 (trinta) dias, e não de 15 (quinze) dias.

Após certificado pela Secretaria da Primeira Câmara, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que se guarde o prazo para manifestação das partes, com posterior envio dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestações quanto ao mérito.

Ao final, voltem-me conclusos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 553/21 – GCAML.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de maio de 2021 – Sessão Virtual nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Autos n.º 617405/17, 589436/17, 377056/17, 238262/18, 337163/18, 589061/17, 945010/14, 8700070/14 e 101163/19.

2. "Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno.

(...)"

3. Peça n.º 46.





"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

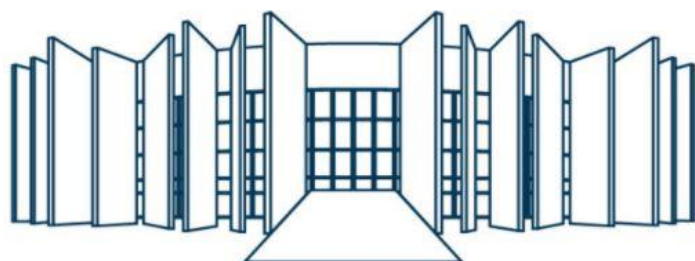
Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 363109/20

ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANTONIO CARLOS ALEIXO, ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PÚBLICO - APIESP, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, EDUARDO VINICIUS MAGALHAES PINTO, ESTADO DO PARANÁ, FABIO HERNANDES, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, JULIO CESAR DAMASCENO, LUIZ AUGUSTO SILVA, MIGUEL SANCHES NETO, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALBERTO ANGELO FABRIS, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, ALEXANDRE ANZILIERO FRITZEN, FERNANDO BUENO DE CASTRO, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, LIZETE CECILIA DEIMLING, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, ROSICLEI FATIMA LUFT

DESPACHO: 353/21

Nos termos da petição trazida aos autos pelo Governador do Estado (Peça n.º 194), requereu-se a dilação do prazo para apresentação de manifestação por mais 15 dias, tendo em vista a quantidade expressiva de documentos a serem analisados, assim como por envolver análises de diversos setores do Poder Executivo.

Considerando a ausência de prejuízo ao trâmite do feito, com fundamento no art. 389, Parágrafo Único[1], do Regimento Interno, defiro a prorrogação de prazo requerida por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição do ato de comunicação e acompanhamento do prazo.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de maio de 2021.

LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO[2]

Analista de Controle

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

2. Por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme art. 1º, inciso II da Instrução de Serviço n.º 17/2011.

PROCESSO N.º: 497997/20

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EVANDRO MACHADO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, JAIRO MACHADO VALENTE DOS SANTOS, JOSE MARCELINO DE SOUZA, JOSELI TEIXEIRA, MACHADO VALENTE ENGENHARIA LTDA, MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTÔNIO, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

PROCURADOR: ANA CLAUDIA FINGER, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO, NEUDI FERNANDES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO

DESPACHO: 399/21

Encaminhe-se aos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que proceda a REDISTRIBUIÇÃO, nos termos do artigo 341 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, face a relatoria exercida no Processo Originário nº 724689/15 de Tomada de Contas Extraordinária.

Gabinete, em 21 de maio de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO N.º: 155062/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: DOCES PASSOS COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADORES: FERNANDA SCHUHLI BOURGES, FRANCISCO BORBA IACOVONE, GILSON BONATO, RONALDO DOS SANTOS COSTA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 588/21

1. Primeiramente, nos termos do artigo 490, § 4.º do Regimento Interno[1], acolhem-se os embargos opostos pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ[2] a fim de retificar o Despacho n.º 478/21 – GCAML[3] e acrescentar, no item III que a suspensão do processo de registro de preço deve ser aplicada somente ao LOTE 1, cujas amostras dos itens 1 (tênis escolar) e 2 (sandália escolar) foram reprovadas na licitação. Assim a nova redação deve ser:

"III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e acolho o pedido de expedição de MEDIDA CAUTELAR em face do Município de Maringá, para o fim de determinar a imediata suspensão do processo de registro de preço, somente em relação ao LOTE 1 (ITEM 1- tênis escolar e ITEM 2- sandália escolar), até decisão definitiva do mérito, já que a licitação já foi homologada e o contrato está vigente desde o dia 13/04/2021, conforme consulta ao portal de transparência do Município".

2. Quanto ao pedido de ingresso de terceiro interessado (peça n.º 32) proposto por SÉRGIO CONFECÇÕES - EIRELI - EPP, declarado vencedor da Concorrência Pública nº 016/2020, lote 1, item 1 (tênis escolar) e item 2 (sandália escolar), objeto dos presentes autos, considerando que a Petição já assinou o Registro de Preço referente à licitação em questão (Processo nº 2025/2020), em 13/04/2021, resta evidenciado seu interesse na demanda, já que a decisão poderá afetar sua esfera jurídica;

Destaca-se, entretanto, que sua intervenção "ad coadjuvandum", após admitida e não questionada, estará limitada à utilização de atos processuais não preclusos.

3. Quanto à Petição Intermediária nº 312540/21 (peças 44 a 49), deixo de apreciar seu conteúdo neste momento, posto que sua análise será efetuada na fase processual adequada.

4. Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

a) A inclusão na autuação como terceiro interessado de SÉRGIO CONFECÇÕES - EIRELI - EPP;

b) Após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do SÉRGIO CONFECÇÕES - EIRELI - EPP na pessoa de seu representante indicado na petição (peça n.º32), CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE – OAB-PR-17.523, para que promova o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa;

c) Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestações conclusivas.

Curitiba, 18 de maio de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DATIN

1. Art. 490, § 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

2. peça n.º 41

3. peça n.º 27

PROCESSO Nº: 166540/20

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO, KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARAES, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

PROCURADORES: BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, BRUNA NOWAK, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, GILBERTO RODRIGUES BAENA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, NATALIA ANGELICA MISTRELLI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 600/21

Considerando a manutenção integral do Acórdão recorrido, solicita-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que esta promova o retorno do comando processual à Prestação de Contas de Transferência nº 250999/01.

Após, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção de providências destinadas ao cumprimento do Acórdão nº 387/20 – Segunda Câmara (peça 157).

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 19 de maio de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 891053/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: JOAO CARLOS BARBIERO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, PIETRO ARNAUD SANTOS DA SILVA, TRADE COMUNICAÇÃO E MARKETING SS LTDA
PROCURADORES: ANDRE MAURICIO CAXAMBU, EDUARDO GROSS, EDUARDO ISSA FERREIRA, JOAO MARCELO PINTO, LEANDRO LOVATTO CARMINATTI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 603/21

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 399/21 – STP (peça 115), e em atenção à Informação nº 2.159/21 – CMEX (peça 116), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 20 de maio de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 235283/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOSE ROBERTO PEREIRA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NATANAEL DE ALMEIDA, RAPHAEL BUIAR PEREIRA DE CAMARGO

PROCURADORES: BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, MARIA CLARA PONCIANO PUPULIN, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 604/21

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 416/21 – STP (peça 91), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 20 de maio de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 811896/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

INTERESSADO: ECLAIR RAUEN, MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 605/21

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 398/21 – S1C (peça 47), e em atenção ao Despacho nº 1.209/21 – CAGE (peça 48), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 20 de maio de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 299140/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, EDUARDO APARECIDO SONA KUN, ELTON EIDY TOY, FABIO DE OLIVEIRA BERNADO, MAICON DONIZETE LORENZETI

PROCURADORES: GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 606/21

I - Anteriormente ao exame de mérito, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que verifiquem a indicação do gestor responsável pelas irregularidades constatadas nos autos com base nos seguintes apontamentos:

a) A Instrução nº 852/21 – CGM (peça nº 98) e o Parecer nº 348/21 (peça nº 99) indicam como responsável o Senhor Luiz Carlos de Aguiar. Entretanto, este foi Prefeito de Sarandi por apenas 6 meses (20/01/2013 a 23/07/2013), conforme informações do SICAD;

b) Ademais, a Tomada de Preços nº 22/2013 foi realizada no dia 25/11/2013 (peça nº 28) e foi o Prefeito Carlos Alberto de Paula Junior que deu início ao processo licitatório.

II - Após a verificação das informações sugeridas, retornem para julgamento de mérito.

Gabinete do Relator, 20 de maio de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

ACP

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 294836/21

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, APARECIDO DONIZETE CHAGAS, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, HUMBERTO MIQUELETTI, INES APARECIDA MACHADO, INSTITUTO CONFIANCCE, MAXILIANO MAINA, WAGNER KIYOSHI DA SILVA

PROCURADORES: GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 611/21

Reconhecidos os critérios de admissibilidade recursal, conforme Despacho nº 283/21 – GASRVF (peça 168), e obedecidos todos os trâmites previstos no artigo 477 e seguintes do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao douto Ministério Público junto a esta Casa, nos termos definidos pelo artigo 485 do mesmo mandamento regimental.

Gabinete do Conselheiro, em 24 de maio de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 355290/17

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, ERMENGARDA POLICARPO, JOSE BELARMINO ROSA, PARANAGUA PREVIDENCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 612/21

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a inclusão na autuação, no campo "interessado", do Município de Paranaguá, do seu Prefeito, Sr. Marcelo Elias Roque, e da Sra. Luciana Camargo Franco, Diretora Presidente Interina da Paranaguá Previdência em 05/11/2020;

II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA e do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, na pessoa de seus representantes legais, e também da Procuradoria Municipal, na pessoa da Procuradora BRUNA HELOUISE MARIN, bem como da Sra. LUCIANA CAMARGO FRANCO, para que estes/estas, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, se manifestem quanto ao solicitado no Parecer Ministerial nº 339/21 – 4PC (peça 48), sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução. Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 24 de maio de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 540205/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON, EDSON FLAVIO HOFFMANN, EDUARDO BLAN DE OLIVEIRA, FLAVIA SILVA DE SOUZA, GABRIEL GUY LÉGER, GABRIELA PASQUAL, JESSICA GISIANE TEIXEIRA, JULIANA GEFFER OLIVEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 613/21

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 417/21 – STP (peça 81), e em atenção à Informação nº 2.172/21 – CMEX (peça 87), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 24 de maio de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 255194/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ

INTERESSADO: CASSEMIRO PINTO MARTINS, DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, LAUIR DE OLIVEIRA

PROCURADORES: EDINEI STEGER RINALDI, PEDRO EDUARDO ORTEGA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 614/21

I. Pela Petição Intermediária nº 291330/21 o advogado Edinei Steger Rinaldi (OAB/PR 92.729) comunica a renúncia dos poderes a ele conferidos nos presentes autos.

II. Observando o disposto no artigo § 2º do artigo 112 do Código de Processo Civil[1], autoriza-se a exclusão do requerente do rol de procuradores constituídos.

III. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento e, após, retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento.

Gabinete, 24 de maio de 2021.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

1. Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

(...)

§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

2. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 308110/21

ENTIDADE: JULIO CESAR DA VANZZO ANSELMO

INTERESSADO: JULIO CESAR DA VANZZO ANSELMO

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 616/21

I. Versa o expediente sobre Pedido de Acesso à Informação feito pelo Sr. JULIO CESAR DA VANZZO ANSELMO, em que se requer acesso ao processo nº 286208/18, relativo a Representação interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em face do Município de Maringá.

II. Tendo-se que os autos solicitados encontram-se apenas ao Recurso de Revisão nº 203555/21, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, remeteu-se o presente feito a este Gabinete para deliberação.

III. Vistos e examinados, DEFERE-SE a liberação de cópia integral do processo, nos termos do art. 11, § 2º, inciso III, da Resolução nº 45/2014.

IV. A obtenção das cópias deverá ser efetivada por meio eletrônico - internet, no site deste Tribunal, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;

2. Clique no menu Portal e-Contas Paraná;

3. Clique em cópia de autos digitais;

4. Informe o nº do Processo (203555/21);

5. Digite o nº do Cadastro (CPF);

6. Exibir Cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

V. Remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para liberação das cópias e encerramento, com posterior anexação aos autos do processo nº 203555/21.

Gabinete, 24 de maio de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 638082/18

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA

INTERESSADO - ANA CLEIDE DE SIQUEIRA FIORENTIN, CAMILA VESCOVI, CINTIA MASWOSKI, CLEUCIMAR DO NASCIMENTO, FERNANDA BISOGNIN, FRANCIELI APARECIDA HERMANN, JEAN EMANUEL BATISTA, JULIANE MIRANDA DO NASCIMENTO, LUCIANO DIAS, MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA, REGIANE PEZZI, ROSANA APARECIDA PASSONI DE OLIVEIRA, ROSANGELA FOGACA DOS SANTOS, SAFIRA GOMES DE BORTOLI, SANDRA MARA SCHWAN CHIAVAGATTI, SANDRA SKITTBERG SILVA, VALERIA STEIN, ZELAIR DE FATIMA BRAGAS DOS SANTOS

PROCURADOR -

DESPACHO - 424/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender integralmente ao requerido no Parecer 196/21-7PC (Peça 87).

Saliente que os documentos colacionados nas Peças 91/93 atendem apenas parcialmente ao solicitado pelo Despacho 256/21 (Peça 88) e alerta que o não cumprimento da solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 20 de maio de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 279878/14

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

INTERESSADO - CLAUDIO GUBERTT, ILENA DE FÁTIMA PEGORARO OLIVEIRA

PROCURADOR -

DESPACHO - 427/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido na Informação 2174/21-CMEX (Peça 145).

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 20 de maio de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 124507/21

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE VERÊ

INTERESSADO - ADEMILSO ROSIN, CLINICA MEDICA STECCA LTDA, WAGNER AUGUSTO DA SILVA GRANETTO

PROCURADOR - EDMAR CALOVI

DESPACHO - 428/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

A Empresa 'CLÍNICA MÉDICA STECCA LTDA' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Verê, em razão de suposta impropriedade praticada no Pregão Presencial 03/2021, qual seja, a desclassificação da Requerente em razão da não apresentação de proposta em dois formatos (impresso e digital).

Compulsando os autos observa-se formulação de argumentação nos seguintes termos (página 07, da Peça 03):

Nobre Relator! A petionária STECCA participou da sessão pública do certame, Edital PP 03/2021, - Objeto: contratação de serviços médicos na área de Clínico Geral, Pediatria e médico Auditor, conforme especificações do ANEXO I, e que atenderam a todas as exigências constantes deste Edital e seus Anexos. Na sessão do certame, o r. Pregoeiro desclassificou a proposta de preço – (Física) apresentada pela petionária STECCA, sob argumento de que ela deveria ser acompanhada da proposta de preço EM ARQUIVO DIGITAL, a saber, em "CD e/ou PEN DRIVE".

Simplesmente por essa razão, não foi possível participar do certame, estando somente 04 empresas (...).

A ata da sessão da licitação (Peça 07), por sua vez, dispõe:

A licitante CLÍNICA MÉDICA STECCA LTDA ME deixou de cumprir o item do edital nº 7.1.2. A NÃO APRESENTAÇÃO DO ARQUIVO DIGITAL (CD-R ou PEN-DRIVE), SE ESTE ESTIVER INCOMPLETO, OU NÃO FOR POSSÍVEL EFETIVAR A LEITURA DOS DADOS, IMPLICARÁ NA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA e ainda apresentou a proposta impressa em desconformidade exigida em edital e portanto foi considerada desclassificada da fase de lances do certame.

Uma vez consignado que foi apresentada "proposta impressa em desconformidade exigida em edital" (sic), entende-se, à primeira vista, reprovável a alegação de que "Simplesmente por essa razão (ausência de proposta em meio digital)" a Representante foi desclassificada do certame.

Considerando o disposto no art. 80, I, do Código de Processo Civil[1], bem como precedente judiciais sobre a matéria[2], entendo necessário que a Proponente esclareça sua alegação, sob pena de sancionamento por litigância de má-fé.

À Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da CLINICA MEDICA STECCA LTDA, na pessoa de seus respectivos procuradores, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao exposto no presente despacho.

GCFAMG em 21 de maio de 2021.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

1. Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
2. "Art. 80.6. Baseando-se a defesa em documento juntado pela própria ré, que mostra conteúdo totalmente diverso do alegado, é de ser reconhecida a litigância de má-fé" (Lex-JTA 159/389). No mesmo sentido: RJTJERGS 148/278". Theotonio Negró, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 49 ed. Página 176.

PROCESSO Nº - 780753/20
ASSUNTO - PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PARANACITY
INTERESSADO - FAGNER GONGORA FERREIRA, MARIO SHIDEO YAMAMOTO
PROCURADOR -
DESPACHO - 429/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.
Peço escusas à Dra. Giulia Prestes Rocha para copiar o irretocável histórico contido no Despacho 366/21-CGM (Peça 17):

Trata-se de pedido de rescisão com pedido de liminar, interposto pelo Sr. Mario Shideo Yamamoto (peça 3), em face do Acórdão n.º 1329/20.

Através do Despacho n. 5/21 – GCFAMG (peça 10), o Ilmo. Relator indeferiu o pedido liminar de suspensão dos efeitos da decisão atacada, por entender que o periculum in mora não restou demonstrado, inexistindo prova de atos iminentes de constrição de bens.

À peça 16 o requerente acostou pedido de reconsideração de liminar, no qual alegou ter sido notificado para efetuar o pagamento dos débitos objeto do referido Acórdão.

Diante disso, argumentou que a atual situação coloca o patrimônio do Requerente em iminente perigo de constrição, e se outrora o periculum in mora não parecia tão evidente, neste momento, não resta dúvidas que ele se justifica.

Com relação os argumentos ora trazidos pelo Sr. Mario Shideo Yamamoto, salvo máxima vênia, entendo que se mostram insuficientes para comprovar o periculum in mora, uma vez que a inscrição de débito em dívida ativa não constitui medida que configura possível constrição de bens (tal qual ocorreria, por exemplo, em caso de decisão judicial determinando execução de bens).

Desta feita, entendo inalterado o panorama verificado no Despacho 05/21 (Peça 10).

Devolvo o expediente à Coordenadoria de Gestão Municipal solicitando, na medida o possível, que seja dada preferência à análise, de modo a possibilitar o mais célere possível deslinde ao feito.

GCFAMG em 21 de maio de 2021.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 162239/21
ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE URAÍ
INTERESSADO - ANGELO TARANTINI FILHO, CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ,
CARLOS ROBERTO TAMURA, ELIANE MARIA FERREIRA BATISTA, MUNICÍPIO
DE URAÍ
PROCURADOR - LILIAN KARINA VELASCO RODRIGUES
DESPACHO - 435/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.
Recebo as manifestações apresentadas pelo Município e pela Câmara de Uraí.

Informo às partes que o recurso (bem como as contrarrazões) é uno, de modo que os interessados devem apresentar todas as suas razões na fase processual cabível (já encerrada, cumpre destacar), sendo inadequado (com exceção à questão de documentos novos, em relação aos quais deve-se comprovar de modo absolutamente cabal a impossibilidade de acesso em momento anterior) a juntada de nova manifestação apenas por se entender necessário para contrapor argumento tecidos por uma parte ou por órgão do TCE/PR.

Alerto, outrossim, que a obstaculização ao regular deslinde do processo pode ser entendida como ato de litigância de má-fé e penalizada com a aplicação de multa administrativa.

À Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

GCFAMG em 25 de maio de 2021.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 644353/20
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, LEILA DOS SANTOS, MARCELO ELIAS ROQUE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 656/21

Retornam os autos com o requerimento de peças 34/35, formulado pelo Ministério Público de Contas.

Conforme se denota à peça 36, a Diretoria de Protocolo certificou o decurso de prazo para apresentação de contestação por parte do Município de Paranaguá, da Paranaguá Previdência e da Sra. Leila dos Santos.

Assim, nos termos regimentais^[1], encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução quanto ao mérito, atribuindo-se tratamento prioritário ao processo.

Após, ao Órgão Ministerial, para manifestação conclusiva.
Publique-se.

Curitiba, 24 de maio de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 496. Recebido o pedido de rescisão, após a manifestação da outra parte, se houver, serão os autos encaminhados para as unidades que tenham atuado no processo originário, para nova instrução e, a seguir, para o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, com subsequente conclusão ao Relator, para inclusão em pauta de julgamento, observando-se os prazos deste Regimento.

PROCESSO N.º: 741206/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO: DIEGO TIMBRUSSU RIBAS, FABIO GIOVANNI DILDA,
INSTITUTO DAXA, LEILA AUBRIFT KLENK, MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO
CESAR FIATES FURIATI
PROCURADOR/ADVOGADO: ANA CLAUDIA TUCHANSKI, CAMILA MILANEZI
CANERI, CLEVERSON CARVALHO CARNEIRO, ELVIS ADRIANO OLIVEIRA,
ERIKA LIRIA MATSUGANO, FRANCIENE DE CASTRO MARTINS, GREGORIO
CEZAR BORGES, JOSIAS CAMARGO DE OLIVEIRA JUNIOR, MARLON
FABIANO FERREIRA FREITAS, SAMIRA KARAM SEMAAN, VICTOR
BROSTULIN VIDA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 657/21

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação.
Publique-se.

Curitiba, 24 de maio de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 43759/98
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO MISSIONÁRIA INTEGRAÇÃO E DISCIPULADO DE
FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MISSIONÁRIA INTEGRAÇÃO E DISCIPULADO
DE FÓZ DO IGUAÇU, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 658/21
Considerando as informações prestadas pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA às peças 38-39, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX e ao Ministério Público de Contas para manifestação.
Publique-se.

Curitiba, 24 de maio de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 639805/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
INTERESSADO: ALDREY FABIANO AZEVEDO, CÂMARA MUNICIPAL DE
PARANAVAI, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, JOSE GALVAO, MOHAMAD
HASSAN SMAILI, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
PROCURADOR/ADVOGADO: ALDREY FABIANO AZEVEDO, ALINE FERNANDA
MAIA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 660/21

Para pleno atendimento ao Despacho nº 1844/20-GCILB[1], considerando que os comprovantes de Aviso de Recebimento (AR) acostados às peças 24 e 52 não foram assinados pelo seu destinatário, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à citação do Senhor Mohamad Hassan Smaili no mesmo endereço para o qual foi encaminhado o Ofício de contraditório nº 3684/20[2], mas, desta feita, com aviso de recebimento e em mão própria.

Alerte-se que a não apresentação de esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.
Curitiba, 24 de maio de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Peça 8.
2. Peça 17.

PROCESSO N.º: 702909/17
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: ADEMIR FABIANE, ANTONIO GERALDO PACHECO BARBOSA,
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, CARLOS CESAR KOLODY, CELSO
LARA DA COSTA, CLETO TAMANINI, COSME MARIANE STIMER, EDONY
ANTONIO KLUBER, ELCIO JOSE MELHEM, ELIAS RODOVANSKI, EURÍPIO
RAUEN NETO, GERMANO TOLEDO ALVES, GILSON MOREIRA DA SILVA,
JOAO CARLOS GONCALVES, JOSÉ AIRSON HORST, JOSE VALDIR
KUKELCIK, MARCIO LUIS CARNEIRO DO NASCIMENTO, MARIA JOSE MANDU
RIBEIRO RIBAS, MARIO FERNANDO SCHEIDT, MILTON DE LACERDA
ROSEIRA JUNIOR, NERCI APARECIDA GUINE, PABLO DE ALMEIDA, RODRIGO
SERENO CREMA, VALDEMAR CALIXTRO DOS SANTOS, VALDOMIRO
BATISTA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALISSON DO NASCIMENTO ADÃO, ANDRE LUIZ
SBERZE, DANIEL DALZOTO DOS SANTOS, FERNANDA ALVES FAGUNDES,
GÉSSICA PAOLA SANDRIN, JULIANA LUIZA MULLER, LUIZ CLAUDIO
SEBRENKI, NILSEIA IVATIUK MIS, SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA,
THIEME SILVESTRI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 662/21

Antes de deliberar sobre o pedido formulado à peça 163, a fim de evitar tumulto processual, faz-se necessário primeiramente regularizar a citação de alguns interessados.

Assim, considerando que os comprovantes de Aviso de Recebimento (AR) acostados às peças 49, 51 e 54 não foram assinados pelos seus destinatários, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à citação dos Senhores Gilson Moreira da Silva, José Valdir Kukulick e Mario Fernando Scheidt por via postal com aviso de recebimento e em mão própria, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de contraditório.

Já a citação dos Senhores Germano Toledo Alves e Valdomiro Batista deverá ser renovada para os mesmos endereços constantes dos ofícios anteriormente emitidos[1], sem necessidade de recebimento em mão própria.

Alerte-se que a não apresentação de esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Por fim, tendo em vista que a configuração do documento acostado à peça 98, correspondente à manifestação do Senhor Élcio José Melhem, não permite a leitura do seu conteúdo, intime-se a parte, por meio de seu procurador[2], para a devida regularização, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Curitiba, 24 de maio de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peças 31 e 43.

2. Procuração à peça 97.

PROCESSO N.º: 721303/18

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CESAR VINICIUS KOGUT, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, MARCELLO ALVARENGA PANIZZI, TECNOBANK TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A., WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA, CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO, GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI, NICOLE ELLOVITCH

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 671/21

1. Trata-se de pedido cautelar incidental formulado por ABL System Consultoria e Informática Ltda., mediante a qual pugna pela extensão dos efeitos do Acórdão nº 872/21 do Tribunal Pleno a seu favor. A referida decisão homologou os Despachos nº 324/21 e 333/21, ambos exarados por este relator, nos quais se determinou ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-PR que cumpra, até que expirem os 30 (trinta) meses pactuados, os prazos de vigência dos contratos celebrados com as empresas Serasa S.A, Siello, Tecnologia, Desenvolvimento E Serviços Ltda. e Tecnobank Tecnologia Bancária S.A, todos firmados sob a égide do Edital de credenciamento nº 001/18.

A referente alega estar na mesma situação das empresas mencionadas, bem como entende que a decisão indicada determinou a suspensão de atos que impliquem em modificação na dinâmica, pugnando, então, pela extensão dos efeitos da medida cautelar concedida, “para o fito determinar a Autarquia Estadual a continuidade dos contratos, com a consequente renovação daqueles que atingirem seu termo final, até decisão final no processo”.

Na seqüência, após discorrer sobre os objetivos do credenciamento e sobre sua possibilidade de renovação, aduziu que o *fummus boni juris* está claramente demonstrado nos autos e que o *periculum in mora* resulta do fato que a empresa “realizou investimentos e disponibilização de força de trabalho para realização das atividades inerentes ao Credenciamento”.

Derradeiramente, formulou os seguintes pedidos (peça nº 360, fl.6):

“[...] Assim, requer, nos termos do artigo 401, V, do Regimento Interno, que imediatamente se abstenha de praticar alterações na dinâmica de realização dos registros de contratos de financiamento de veículos, respeitando integralmente as disposições do Edital de Credenciamento nº 001/2018 e cumprindo o prazo de vigência de 30 (trinta) meses previsto no contrato nº 169/2018, celebrado com a petionária ABL System Consultoria e Informática LTDA, bem como sua prorrogação.

[...]

Diante do exposto, habilitando-se a Requerente nestes autos e após a concessão do pedido cautelar, requer-se desse Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná – PR que acolha os pedidos formulados pela ABL System Consultoria e Informática LTDA, para que ela possa atuar ao menos até a data de encerramento do último contrato celebrado com base no Edital de Credenciamento nº 001/2018 e, posteriormente, com prorrogação contratual.”

A parte requerente não juntou documentos. É o relatório.

2. Em que pese o fato de o pedido formulado pela interessada ABL System Consultoria e Informática Ltda. estar desacompanhado de documento fundamental, qual seja o contrato de credenciamento que pretende ver prorrogado por força de decisão cautelar, em consulta ao site do DETRAN-PR foi possível consultar a atual situação jurídica da requerente, conforme tabela abaixo colacionada:

* CREDENCIAMENTO Nº001/2018

OBJETO: Registro eletrônico de contratos e financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor.

NÚMERO DO CONTRATO	INÍCIO	FINAL	EMPRESA	PROTOCOLO
CONTRATO Nº922/2020	25/06/2020	24/12/2022	SIELLO TECNOLOGIA DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS LTDA.	15.551.445-0
CONTRATO Nº 239/2019	19/12/2019	18/06/2022	HD SOLUÇÕES E SISTEMAS LTDA.	15.391.464-3
CONTRATO Nº 269/2019	07/11/2019	06/05/2022	SERASA S.A	15.381.580-1
CONTRATO Nº182/2019	24/09/2019	23/03/2022	M.J.MONTREAL INFORMÁTICA S/A	15.378.861-8
CONTRATO Nº 179/2019	12/09/2019	11/03/2022	TECNOL SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO S/A	15.377.340-8
CONTRATO Nº 177/2019	19/09/2019	18/03/2022	ARQDIGITAL LTDA.	15.332.656-8
CONTRATO Nº055/2019	24/05/2019	23/11/2021	ALIAS TECNOLOGIA S.A.	15.785.119-5
CONTRATO Nº 019/2019	28/02/2019	27/08/2021	IG MERCADOS LTDA.	15.377.365-3
CONTRATO Nº 016/2019	15/02/2019	14/08/2021	E9 TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.	15.324.621-4
(PTAP)				
CONTRATO Nº 154/2018	17/12/2018	16/06/2021	PLACE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO S.A.	15.380.724-8
(PTAP)				
CONTRATO Nº152/2018	10/12/2018	09/06/2021	TECNOBANK TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A	15.346.646-7
(PTA)				
CONTRATO Nº 169/2018	07/11/2018	06/05/2021	ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA.	15.332.553-7
(PTAP)				
CONTRATO Nº 139/2018	22/10/2018	21/04/2021	CBTI - COMPANHIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO S/A	15.333.131-6
(PTAP)				
CONTRATO Nº 109/2018	03/09/2018	02/03/2021	LOGO IT S.A	15.322.124-3
(PTAP / PTA)				

Como se observa nos dados disponibilizados pelo DETRAN-PR, verifica-se que o contrato nº 169/2018, firmado entre a autarquia e a requerente em 07/11/2018, encerrou-se em 06/05/2021 pelo decurso do prazo de 30 (trinta) meses pactuado.

Deste modo, ao contrário do que alegou a interessada, sua situação jurídica não é a mesma das empresas[1] mencionadas no Acórdão nº 872/21 do Tribunal Pleno, as quais ainda possuem relação jurídica com a entidade estadual dada a existência de contrato vigente.

A situação da interessada, por outro lado, assemelha-se à da empresa Logo IT S.A[2], cujo pedido cautelar análogo ao presente foi negado pela inexistência de relação jurídica com a autarquia estadual de trânsito, haja vista o término do prazo contratual.

Para elucidar os fatos e demonstrar o entendimento que vem sendo adotado por este relator, transcrevo trechos do Despacho nº 333/21, homologado pelo Plenário desta Corte nos termos do Acórdão 872/21:

[...]

2. Preliminar ao exame dos pedidos formulados pelas interessadas, forçoso tecer algumas breves considerações.

De início, destaco que a extensão dos efeitos de decisões cautelares benéficas à outras empresas interessadas deve atender requisitos mínimos. No caso em espécie, forçoso verificar individualmente a situação de cada empresa, observando a real existência e vigência da relação jurídica.

Ao citar a doutrina de Pontes de Miranda e Miguel Reale, o jurista Paulo Nader destaca que as relações jurídicas fazem parte do elenco dos conceitos jurídicos fundamentais, constituindo um ponto de convergência de vários componentes do Direito, onde se entrelaçam fatos sociais e normas jurídicas. Ainda, desdobra o conceito de relação jurídica em quatro elementos, quais sejam: sujeito ativo, sujeito passivo, vínculo de atributividade e objeto. Abaixo, transcreve-se escólio do referido autor:

[...] No Brasil é aceita, entre outros, pelo jurista Pontes de Miranda, para quem “relação jurídica é a relação inter-humana, a que a regra jurídica, incidindo sobre os fatos, torna jurídica”. Em igual sentido é a opinião de Miguel Reale: “Quando uma relação de homem para homem se subsume ao modelo normativo instaurado pelo legislador, essa realidade concreta é reconhecida como sendo relação jurídica.”

[...]

Integram a relação jurídica os elementos: sujeito ativo, sujeito passivo, vínculo de atributividade e objeto.

Sujeitos da Relação Jurídica. Entre os caracteres das relações jurídicas, há a chamada alteridade, que significa a relação de homem para homem. Nesse vínculo intersubjetivo, cada qual possui uma situação jurídica própria. Esta consiste na posição que a parte ocupa na relação, como titular de direito ou de dever. [...] Denomina-se sujeito ativo a pessoa que, na relação, ocupa a situação jurídica ativa; é o portador do direito subjetivo que tem o poder de exigir do sujeito passivo o cumprimento do dever jurídico.

[...]

Sujeito passivo é o elemento que integra a relação jurídica com a obrigação de uma conduta ou prestação em favor do sujeito ativo. O sujeito passivo é o responsável pela obrigação principal. Sujeito ativo e passivo apresentam-se sempre em conjunto nas relações jurídicas. Um não pode existir sem o outro, do mesmo modo que não existe direito onde não há dever.

[...]

Vínculo de Atributividade. No dizer de Miguel Reale, “é o vínculo que confere a cada um dos participantes da relação o poder de pretender ou exigir algo determinado ou determinável”. O vínculo de atributividade pode ter por origem o contrato ou a lei.

[...]

Objeto. O vínculo existente na relação jurídica está sempre em função de um objeto. As relações jurídicas são estabelecidas visando a um fim específico. A relação jurídica criada pelo contrato de compra e venda, por exemplo, tem por objeto a entrega da coisa, enquanto no contrato de trabalho o objeto é a realização do trabalho. É sobre o objeto que recai a exigência do sujeito ativo e o dever do sujeito passivo. [...] [3]

No caso concreto, para verificação da relação jurídica entre os sujeitos ativo e passivo, respectivamente DETRAN-PR e empresa credenciada, fundamental perquirir sobre a existência do vínculo de atributividade entre as partes, ou seja, para extensão dos efeitos da decisão cautelar é necessária a existência de relação jurídica válida, o que passa pela aferição de existência e vigência do vínculo contratual.

[...]

3. Compulsando os autos verifico que merecem guarida os pedidos cautelares formulados pelas empresas SERASA S.A e SIELLO, TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS LTDA.

Conforme cópias de contratos juntados aos autos (peças nº 208 e 253), observa-se que as empresas encontram-se atualmente credenciadas, com relações jurídicas ainda vigentes, porquanto as avenças regularmente firmadas não chegaram a termo.

Deste modo, pelas razões já expostas na decisão consubstanciada no Despacho nº 324/21-GCILB (peça nº 236), entendo que o DETRAN-PR deve se abster de praticar alterações na dinâmica de realização dos registros de contratos de financiamento de veículos, respeitando integralmente as disposições do Edital de Credenciamento nº 001/2018 e cumprindo, até que expirem os 30 (trinta) meses, os prazos de vigência dos contratos celebrados com as empresas SERASA S.A e SIELLO, TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS LTDA.

4. Não assiste a mesma razão ao pleito formulado pela LOGO IT S.A. (nova denominação da empresa Infosolo Informática S.A.). Conforme exposto pela própria interessada, desde 2 de março de 2021 não há mais contrato de credenciamento vigente, dado o término do prazo pactuado. Assim, não estando a petionária na mesma situação jurídica das empresas que ainda possuem contratos com prazos válidos, não há como estender à LOGO IT S.A os efeitos da decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 324/21-GCILB.

Vale dizer que, ao contrário do alegado pela interessada, não há qualquer violação ao princípio da isonomia. O que se pretendeu resguardar por meio da decisão cautelar proferida em 18 de março de 2021 foi o ato jurídico perfeito, decorrente de contratos regularmente firmados e ainda vigentes.

Extinto o contrato, extingue-se, por consequência, a relação jurídica, não havendo analogia ou similaridade, como quer fazer crer a LOGO IT S.A, entre a situação fática de empresa que já cumpriu todo o prazo contratualmente avençado e de empresas que ainda possuem pacto vigente, com prazo em curso.

Por fim, vale frisar que o princípio da isonomia desdobra-se também sobre as situações diferenciadas, as quais, justamente pela distinção, merecem tratamento diferenciado, sem que isso represente mácula à igualdade.

Importante destacar, ainda, que a empresa LOGO IT S.A interpôs Recurso de Agravo em face da decisão supratranscrita, o qual foi indeferido pelo Pleno desta Corte em 28/04/2021, nos termos do Acórdão nº 871/21, exarado nos autos nº 189250/21.

Ainda para esclarecimento deslinda da presente decisão, salutar informar também que, em 12/05/2021, foi deferido pedido de prorrogação de prazo contratual em favor da empresa Tecnobank Tecnologia Bancária S.A, nos termos do Despacho nº 612/21, homologado pelo Acórdão nº 1063/21 – Tribunal Pleno.

Tal prorrogação, contudo, justificou-se em situação específica, qual seja a paralisação do contrato por força de decisão judicial posteriormente revogada. Isto é, deferiu-se tutela de urgência para prorrogação do contrato da empresa Tecnobank após cabal comprovação nos autos de que o prazo contratual foi suspenso por razões alheias à vontade dos contratantes.

No caso em espécie, observa-se que a situação da ABL System Consultoria e Informática Ltda. é diversa da de empresas que ainda possuem relação jurídica vigente, não lhe aproveitando, portanto, os efeitos da decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 324/21, proferido em 18 de março de 2021.

Ainda, é de se observar que igualmente não cabe lhe estender os efeitos da decisão cautelar consubstanciada do Despacho nº 612/21 e homologada nos termos do Acórdão nº 1063/21, uma vez que não apresentou qualquer justificativa, prova ou informação sobre paralisação involuntária de seu Contrato nº 169/2018.

3. Por todo exposto, não vislumbrando o perfazimento do fundamental requisito da plausibilidade do direito, requisito essencial à concessão da tutela de urgência almejada, nego o pedido cautelar formulado à peça nº 360, bem como indefiro a extensão dos efeitos da decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 324/21-GCILB, proferido em 18 de março de 2021.

Publique-se.

Curitiba, 25 de maio de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. SERASA S.A, SIELLO, TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS LTDA e TECNObANK TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A.

2. Nova denominação da empresa Infosolo Informática S.A.

3. NADER, Paulo. Introdução ao estudo do direito. 36.a ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2014. P. 279.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 658373/17

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, ELIANE DO ROCIO DA CUNHA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 678/21

1. Com fulcro no art. 299-A, §5º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de maio de 2021.

Cintha Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 257716/20

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ EM CASCAVEL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEIS LEONIR ANTUNES DOS SANTOS E VLADEMIR ANTONIO BARELLA

DESPACHO 454/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 25 de maio de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 888336/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO, YARA MARIA DILELLI LUPEPSA

PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 37/21

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução nº 10793 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 12/4/2021 (peça 48), que concedeu aposentadoria à senhora Yara Maria Dilelli Lupepsa no cargo de professor.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 529/21, peça 50) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 315/21-6PC, peça 51), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 21 de maio de 2021.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 732/21

Processo nº: 4699/00

Data e hora da redistribuição: 24/05/2021 18:09:00

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício: 2000

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 24/05/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2457/2021

Processo Nº: 320276/21

Data e hora da distribuição: 25/05/2021 07:30:41

Assunto: CONSULTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO

Interessado: DANILLO MIRANDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2458/2021

Processo Nº: 318395/21

Data e hora da distribuição: 25/05/2021 09:02:02

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: PAULO SERGIO GUEDES

Interessado: PAULO SERGIO GUEDES

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 318409/21, conforme Art. 346 inciso V do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência – por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2459/2021

Processo Nº: 456533/17

Data e hora da distribuição: 25/05/2021 10:56:04

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

Interessado: CLEONICE DE FATIMA DA SILVA, EDNA JORGINA RIBEIRO SERPA, ERISQUIS FERNANDO TOSCHI, ERONDINA VIEIRA DE LIMA, GUILHERME ANTONIO BORGHESAN, IRIS COCHAK GRACIOLI DE OLIVEIRA, JESSICA FABIANE SILVA, MARIA REGINA MARQUES SOUZA, MAYARA BISCONCINI MIMI, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA E OUTROS.

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2460/2021

Processo Nº: 15169/19

Data e hora da distribuição: 25/05/2021 11:16:27

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CÂMBIRA

Interessado: ADRIANA DE OLIVEIRA, AMANDA CARVALHO DA SILVA, ANA PAULA DA SILVA, ANA PAULA ROSSI, AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CÂMBIRA, CIBELE APARECIDA FRANCISQUINI, DAISY CAVALARO, DALIANE BARREIRA, DUANY CRISTINA AMARAL, ELAINE CRISTINA DA SILVA E OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2461/2021

Processo Nº: 732538/20

Data e hora da distribuição: 25/05/2021 12:09:36

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Interessado: ARIADNE DE ALENCAR OLIVEIRA, KEILA DAUANA BOARO, MARCIO ANDREI RAUBER, MARIA DE FATIMA DE JESUS BARROS, MOISES DE ARRUDA, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, RAMIRO FRANCISCO GUSSO, ROSANGELA PEREIRA MACHADO DE PAULA, SANDY MANENTI

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2462/2021

Processo Nº: 771854/17

Data e hora da distribuição: 25/05/2021 12:34:08

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ANTONIO SKRZCZKOWSKI, JOANA PEREIRA DA SILVA, PARANAGUA PREVIDENCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2463/2021

Processo Nº: 163479/19

Data e hora da distribuição: 25/05/2021 12:53:33

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIAO PARANAENSE

Interessado: ADRIANA DA SILVA LOPES, AMANDA DE SOUSA HENRIQUES, ANDRE SIMOES FERREIRA SOSA FERNANDEZ, ANNA CAROLINA DE LEMOS ROSA BATISTA, CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIAO PARANAENSE, DANIEL FERNANDES OTONI, FABIANA PEDROSO DOS SANTOS DE ALMEIDA, IDAIA DIAS, JULIANA FERREIRA DENTI, JULIO TOSHIO HASEGAWA E OUTROS.

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2464/2021

Processo Nº: 178003/21

Data e hora da distribuição: 25/05/2021 13:49:34

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL

Interessado: YLSON ALVARO CANTAGALLO

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2465/2021

Processo Nº: 658373/17

Data e hora da distribuição: 25/05/2021 14:42:49

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, ELIANE DO ROCIO DA CUNHA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2466/2021

Processo Nº: 167849/19

Data e hora da distribuição: 25/05/2021 15:32:47

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: MARIA IVETE DANIEL, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 767342/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2467/2021

Processo Nº: 296715/21

Data e hora da distribuição: 25/05/2021 15:50:03

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

Interessado: LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2468/2021

Processo Nº: 322082/21

Data e hora da distribuição: 25/05/2021 17:01:46

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2469/2021

Processo Nº: 321469/21

Data e hora da distribuição: 25/05/2021 18:01:29

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, SIDNEY RODRIGUES OTENIO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2470/2021

Processo Nº: 321647/21

Data e hora da distribuição: 25/05/2021 18:01:55

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GIOVANNA SELLERI DOS SANTOS, JAIR PEREIRA DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2471/2021

Processo Nº: 321680/21

Data e hora da distribuição: 25/05/2021 18:02:20

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CREUZA SILVINO DE MORAES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE GILIO MANTOVANI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º 262120/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO ANTONIO CARLOS LOPES, SUELI PEIXOTO DE LUNA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1235/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ASTORGA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4866/21 - CAGE (peça nº 12).

- MUNICÍPIO DE ASTORGA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de maio de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes- Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 166300/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE LARANJAL

INTERESSADO BENOAR NOGUEIRA DA SILVA, JOAO ELINTON DUTRA,

JOSMAR MOREIRA PEREIRA, MARIA DA LUZ SILVA, MUNICÍPIO DE LARANJAL

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1265/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LARANJAL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a expedição da Certidão de Decurso de Prazo nº 294/21 (peça 40), opina-se por nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 65/21 - CAGE (peça nº 33):

- MUNICÍPIO DE LARANJAL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de maio de 2021.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 80292/18
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO ALCINEU GRUBER, INES BORGES BRIZOLA PACHECO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1266/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4976/21 - CAGE (peça nº 20).

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de maio de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 6062/21
ORIGEM SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA, FAMILIA E TRABALHO - SEJUF

INTERESSADO AGNALDO MARCIO GONCALVES, ANDREA DOS SANTOS, ANNE CRISTINE SILVA LISBOA, CARLOS BERTI PEREIRA, CARLOS EUGENIO AUWERTER E OUTROS.

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1267/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA, FAMILIA E TRABALHO - SEJUF, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4725/21 - CAGE (peça nº 39).

- SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA, FAMILIA E TRABALHO - SEJUF – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de maio de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 55753/21
ORIGEM MUNICIPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
INTERESSADO JAQUELINE VIEIRA DOS SANTOS, JOSE LUIZ SANTOS, PAULO SERGIO LOPES

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1268/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICIPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4730/21 - CAGE (peça nº 34).

- MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de maio de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 866662/18
ORIGEM MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO ADILSON ALMEIDA DE OLIVEIRA, ALEKSANDER RAMOS ARANTES, ANDERSON DE REZENDE, ANDREIA FORMAIRO RODRIGUES E OUTROS.

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1269/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 958/21 - CAGE (peça nº 10).

- MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de maio de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 774160/17
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO ALTAIR CASARIM, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, WILSON LUIZ DARIENZO
QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1270/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4989/21 - CAGE (peça nº 45).

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de maio de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 671870/18
ORIGEM FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES
INTERESSADO ANA MARIA CRUBELLATE OLIVA, GERALDO PRAXEDES, JOCIMARA ROMEU, RAFAEL BRITO DO PRADO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1271/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5002/21 - CAGE (peça nº 15).

- FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de maio de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 749511/19
ORIGEM FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES
INTERESSADO ANA MARIA CRUBELLATE OLIVA, JOCIMARA ROMEU, RAFAEL BRITO DO PRADO, SERGIO PEREIRA DE OLIVEIRA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1272/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5003/21 - CAGE (peça nº 15).

- FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de maio de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 391420/19
ORIGEM MUNICIPIO DE CARAMBÉI
INTERESSADO ALADIR DOS SANTOS, ALINE FERNANDA BAHNERT, AMANDA LOURENO SIQUEIRA, ANA LUIZA DA ROSA, ANA PAULA BUENO DA ROSA E OUTROS.

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1273/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICIPIO DE CARAMBÉI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4887/21 - CAGE (peça nº 32).

- MUNICIPIO DE CARAMBÉI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de maio de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º 725124/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO ANDREIA REGINA NOGUEIRA RENZI, BRUNA CAROLINE TODOROVSKI, CRISSIANE DE FATIMA ANDRADE, DOROTEIA REQUEL, EDIVAN SZCZEREP, ELIANA APARECIDA RODRIGUES, JOSÉ REINOLDO DE OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2020), MARIA DA CONCEICAO GEFER, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, NELSON ZANETTI, NEURACI CHEKALSKI, NILCEIA APARECIDA VIEIRA, NILDA RODRIGUES, OSCAR DELGADO, RITA AGNES, TIAGO GULANOSKI, WILLIAM MELLO DE LORENA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1284/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a expedição da Certidão de Decurso de Prazo nº 301/21 (peça 70), opina-se por nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4156/21 - CAGE (peça nº 65):

- MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de maio de 2021.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.: 339053/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES, FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE MANGUEIRINHA, JAMES PAULO CALGARO, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº.: 371/21

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme art. 1º da Instrução de Serviço nº 67/2014[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das seguintes providências:

1. Proceder a INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 784/21-CGM (peça nº 11), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, CNPJ nº 77.774.867/0001-29, na pessoa de seu representante legal;

b) FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE MANGUEIRINHA, CNPJ nº 05.428.075/0001-91, na pessoa de seu representante legal;

c) ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, CPF nº 545.849.579-91, Prefeito Municipal, no período de vigência da transferência;

d) JAMES PAULO CALGARO, CPF nº 029.024.489-70, Presidente da entidade tomadora no período de vigência da transferência.

2. Alertar as partes interessadas que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
CGM, 24 de maio de 2021.

Ato elaborado por: LUCAS JASTROMBEK, TC 51875-1 – Analista de Controle.

Ato encaminhado por: VIVIANELI ARAÚJO PRESTES, TC 51640-6 – Coordenadora.

Publique-se.

1. Instrução de Serviço nº 67/2014

Art. 1º Ficam delegados às unidades administrativas, na fase inicial de instrução dos processos, os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências objetivando a juntada de documentos obrigatórios, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº.: 604377/16

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE

INTERESSADO: FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE, HELENA PEREIRA OLIVEIRA, INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARIA FRANCISCA SOTTOMAIOR CURY

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº.: 372/21

Por delegação do Conselheiro Nestor Batista, conforme art. 1º da Instrução de Serviço nº 103/2015[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das seguintes providências:

1. Proceder a INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 873/21-CGM (peça nº 6), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE, CNPJ nº 12.003.012/0001-59, na pessoa de seu representante legal;

b) MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, CPF nº 029.908.989-48, responsável legal do concedente no período da transferência.

2. Alertar as partes interessadas que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
CGM, 24 de maio de 2021.

Ato elaborado por: LUCAS JASTROMBEK, TC 51875-1 – Analista de Controle.

Ato encaminhado por: VIVIANELI ARAÚJO PRESTES, TC 51640-6 – Coordenadora. Publique-se.

1. Instrução de Serviço nº 103/2015

Art. 1º Na fase inicial da instrução processual, os despachos de Citação ou Intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e a realização de primeira diligência para a juntada de documentos obrigatórios ficam delegados às Unidades Administrativas deste Tribunal de Contas do Estado, na forma do disposto no § 7º do art. 32, e nos arts. 168, XIII, 351 e 380 a 384 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº.: 472292/16

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE

INTERESSADO: FABIANO FERREIRA VILARUEL, FRANCESCO SERALE, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, REDE ESPERANÇA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº.: 373/21

Por delegação do Conselheiro Nestor Batista, conforme art. 1º da Instrução de Serviço nº 103/2015[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das seguintes providências:

1. Proceder a INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 630/21-CGM (peça nº 6), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE, CNPJ nº 2.003.012/0001-59, na pessoa de seu representante legal;

b) REDE ESPERANÇA, CNPJ nº 68.636.117/0001-08, na pessoa de seu representante legal;

c) MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, CPF nº 029.908.989-48;

d) LEODIL JOÃO STAUT JUNIOR, CPF nº 561.853.329-49.

2. Alertar as partes interessadas que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
CGM, 24 de maio de 2021.

Ato elaborado por: LUCAS JASTROMBEK, TC 51875-1 – Analista de Controle.

Ato encaminhado por: VIVIANELI ARAÚJO PRESTES, TC 51640-6 – Coordenadora.

Publique-se.

1. Instrução de Serviço nº 103/2015

Art. 1º Na fase inicial da instrução processual, os despachos de Citação ou Intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e a realização de primeira diligência para a juntada de documentos obrigatórios ficam delegados às Unidades Administrativas deste Tribunal de Contas do Estado, na forma do disposto no § 7º do art. 32, e nos arts. 168, XIII, 351 e 380 a 384 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº.: 474899/16

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PADRE JOÃO ROBERTO CECONELLO DE CURITIBA, FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, JOÃO ROBERTO CECONELLO, LEANDRO NUNES MELLER, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº.: 374/21

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme art. 1º da Instrução de Serviço nº 85/2014[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das seguintes providências:

1. Proceder a INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 691/21-CGM (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CNPJ nº 12.003.019/0001-70, na pessoa de seu representante legal;

b) MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, CPF nº 029.908.989-48.

2. Alertar as partes interessadas que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
CGM, 24 de maio de 2021.

Ato elaborado por: LUCAS JASTROMBEK, TC 51875-1 – Analista de Controle.

Ato encaminhado por: VIVIANELI ARAÚJO PRESTES, TC 51640-6 – Coordenadora.

Publique-se.

1. Instrução de Serviço nº 85/2014

Art. 1º Na fase inicial da instrução processual os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e a realização de diligências para a juntada de documentos obrigatórios ficam delegados às unidades administrativas, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno, consoante o disciplinado nos arts. 168, XIII, 351 e 380 a 384 do mesmo diploma.

PROCESSO Nº.: 748344/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET, JOZI DO CARMO PACHECO MARQUES, LUCIANO DUCCI, MIRIAN CLARA GUIMARÃES MAUAD, MOVIMENTO PRÓ CRECHE NOSSA SENHORA DO ROCIO DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº.: 377/21

Por delegação do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, conforme art. 4º da Instrução de Serviço nº 73/2014[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. Proceder a INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 98/21-CGM (peça nº 6), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) MUNICÍPIO DE CURITIBA, CNPJ nº 76.417.005/0001-86, na pessoa de seu representante legal;

b) GUSTAVO BONATO FRUET, CPF nº 644.463.799-68.
2. Alertar as partes interessadas que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
CGM, 24 de maio de 2021.
Ato elaborado por: LUCAS JASTROMBEK, TC 51875-1 – Analista de Controle.
Ato encaminhado por: VIVIANELI ARAÚJO PRESTES, TC 51640-6 – Coordenadora.
Publique-se.

1. Instrução de Serviço nº 73/2014
Art. 1º Na fase inicial da instrução processual os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e a realização de diligências para a juntada de documentos obrigatórios ficam delegados às unidades administrativas, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno, consoante o disciplinado nos arts. 168, XIII, 351 e 380 a 384 do mesmo diploma.

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº: 504276/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
INTERESSADO: MARIO EDUARDO LOPES PAULEK
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1394/21

Trata-se de requerimento externo oriundo do Município de Mariópolis por meio do qual pleiteia alteração do tempo de contribuição utilizado para concessão de aposentadoria à servidora Rosemari Bettio Payano, ocupante do cargo de professora municipal, com o fulcro de retirar o tempo excedente para utilizá-lo em um segundo vínculo, também como professora.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1028/21-CGM (peça 15), explica que o Ente pretende contar os tempos de 16/08/77 a 16/10/77 e de 08/04/86 a 30/11/91, ambos laborados no RGPS, e período de 01/12/91 a 16/08/10, prestado no RPPS, bem como 06 (seis) meses de licença especial não usufruída, referente ao período de 1991 a 1997, totalizando 25 anos e 8 dias de tempo de contribuição, permanecendo a servidora com tempo de contribuição suficiente para se inativar pelo fundamento originalmente utilizado, qual seja, art. 40, § 1º, inciso III, "a", da CRFB/88. Ao final a unidade técnica se manifesta favoravelmente ao pleito do Município de Mariópolis e sugere o apensamento destes autos ao processo nº 505349/10, expediente em que o ato de inativação da servidora fora analisado, para deliberação do relator quanto ao pleito formulado.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica, determino o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, relator do protocolado nº 505349/10, para deliberação quanto ao sugerido pela unidade técnica.

Gabinete da Presidência, 21 de maio de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº: 282676/21
ENTIDADE: MARCO AURELIO DA SILVEIRA MEIRELLES PINHEIRO
INTERESSADO: MARCO AURELIO DA SILVEIRA MEIRELLES PINHEIRO
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1407/21

Tratam os autos de Requerimento Externo protocolado pelo Sr. Marco Aurélio da Silveira Meirelles Pinheiro, por meio do qual solicita providências desta Corte de Contas no sentido de notificar o Prefeito e o Presidente da Câmara do Município de Nova Olímpia para que cumpram os prejulgados nº 6 e 25 deste Tribunal, bem como a Constituição Federal.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, através do Despacho nº 431/21-CGF (peça 3), informa que o Tribunal de Contas não emite alerta para cumprimento de suas decisões e sugere a comunicação do solicitante para que ele indique se há interesse em que sua petição seja recebida como Denúncia e passe a tramitar conforme regulamentação da Lei Orgânica e Regimento Interno.

Por meio do Despacho nº 1284/21-GP (peça 4), a Presidência acata a sugestão da unidade técnica e determina comunicação do solicitante para que, em 15 (quinze) dias, se manifeste quanto a conversão do feito em Denúncia.

Mediante o Recibo de Petição Intermediária nº 311218/21 e anexo (peças 7 e 8), o Município de Nova Olímpia, por meio do seu Prefeito Municipal, Sr. Luiz Lazaro Sorvos, solicita sua habilitação como parte interessada a fim de ter conhecimento sobre o objeto destes autos, fazer sua defesa e responder aos questionamentos que forem solicitados.

Quanto ao solicitado pelo Município, entendo desnecessária, neste momento, sua habilitação como parte interessada, posto que ainda não houve resposta do Sr. Marco Aurélio da Silveira Meirelles Pinheiro quanto ao seu interesse na conversão deste expediente em Denúncia. Caso ocorra tal resposta os autos serão reatuados e distribuídos a um Conselheiro Relator para juízo de admissibilidade e, caso estejam suficientemente instruídos, haverá determinação do Conselheiro Relator para que o Município, se for o caso, seja citado para apresentação de defesa.

Assim sendo, indefiro o pedido de habilitação pelas razões acima expostas e determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação do Município de Nova Olímpia, na forma do na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e continuidade do controle de prazo referente ao Ofício nº 634/21-GP (peça 5).

Gabinete da Presidência, 24 de maio de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 273197/21
ENTIDADE: GISELE KWIATKOWSKI DE OLIVEIRA
INTERESSADO: GISELE KWIATKOWSKI DE OLIVEIRA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1412/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Gisele Kwiatkowski de Oliveira, Vereadora da Câmara Municipal de Cândido de Abreu, pelo qual solicita a emissão de Parecer Técnico sobre as questões elucidadas nos termos do Ofício nº 06/2021 (peça 3).

Pela Informação nº 169/21 (peça 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal salienta que a requerente "solicita à esta Corte de Contas diversas informações sobre a atuação do poder executivo daquele Município, assim como a emissão de Parecer Técnico sobre as questões suscitadas".

Para tanto, esclarece a unidade técnica, "que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná não emite Parecer Técnico e/ou consultoria aos Municípios ou às Câmaras Municipais".

Destaca que "existem perguntas sobre as quais a requerente solicita respostas, que muito se aproxima de Consulta".

Entende, portanto, que o processo deve ser encerrado e a Vereadora orientada a formular Consulta, em tese, com base no art. 311[1] do Regimento Interno.

Por fim, ao considerar que as informações trazidas aos autos podem configurar irregularidades ou lesão ao ordenamento jurídico, encaminhou os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para avaliar a pertinência de determinar que seja realizada fiscalização no Município de Cândido de Abreu a fim de verificar a veracidade e a pertinência dos fatos noticiados na exordial.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do Despacho nº 420/21 (peça 5), acatou a sugestão da Coordenadoria de Gestão Municipal "e orienta a Vereadora a formular Consulta, em tese, com base no artigo 311 do Regimento Interno ou formular uma Representação junto a este Tribunal de Contas, nos termos do artigo 32 do Regimento Interno".

Diante disso, considerando que a emissão de parecer técnico e/ou a prestação de consultoria aos Municípios ou às Câmaras Legislativas não se inserem dentre as competências deste Tribunal, esta Presidência acata o opinativo das unidades técnicas para o fim de indeferir o pedido formulado pela requerente.

Cumpra esclarecer que havendo dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência deste Tribunal, cabe ao Presidente da Câmara Municipal a formulação de Consulta perante esta Corte, com base nos artigos 311 e 312 do Regimento Interno ou, se entender que foram cometidas irregularidades ou ilegalidades pelo Poder Executivo do Município de Cândido de Abreu, é cabido o oferecimento de Representação a este Tribunal, nos termos do artigo 32 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Comunique-se a solicitante, na forma do art. 7º[2] da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 24 de maio de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

§ 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

§ 2º Quando, na hipótese do parágrafo anterior, empresa privada for, direta ou indiretamente, beneficiada, é vedada a resposta à consulta.

§ 3º O pedido de consulta e a respectiva resposta deverão ser publicados no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 154295/21
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL, CONSELHO NACIONAL DE PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1414/21

Trata-se de requerimento externo formulado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, por meio do qual encaminha o Ofício Conjunto nº 01/2021 (peça 2) sobre recomendações às Unidades de Informações Estratégicas integrantes da Rede Infocentas - Ações de fiscalização do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID19.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF, por meio do Despacho nº 450/21 (peça 4), destacou que foi constituída a Comissão Especial de Acompanhamento dos gastos da COVID, que tem executado atividades com o objetivo de garantir a correção das possíveis impropriedades apresentadas durante as etapas do programa de imunização.

A CGF informou que "a referida Comissão vem realizando trabalhos relativos ao tema em questão, inclusive já apresentando resultados significativos em relação à vacinação de agentes políticos em municípios do Estado, os quais não se enquadrariam em nenhum dos grupos prioritários para a imunização definidos pelo Ministério da Saúde".

Ao final, a unidade ressaltou que as informações relacionadas ao trabalho da Comissão ainda não estão sendo disponibilizadas de forma ampla, diante do fato de que a fiscalização em questão se encontra em fase de análise das justificativas e documentos apresentados pelos envolvidos, mantendo-se desta forma o caráter sigiloso delas.

Diante do exposto, expeça-se ofício para fins de comunicação à Presidência da ATRICON, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1].

Adotada a medida acima elencada, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 24 de maio de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...) LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 144710/21
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: EDITORA FORUM LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 1417/21

Trata-se de requerimento interno formulado pela Escola de Gestão Pública - EGP, tendo por objeto o reajuste de valores e a prorrogação da vigência, por mais 12 (doze) meses, do Contrato n.º 14/2019[1], firmado entre este Tribunal de Contas e a empresa Editora Fórum Ltda., cujo objeto é a contratação da assinatura do produto "Biblioteca Digital Fórum de Direito - 12 meses", a ser instrumentalizado por meio do 2º Termo Aditivo[2].

Foram juntados aos autos documentos atinentes à solicitação, quais sejam: o Requerimento n.º 15/2021-EGP; proposta comercial apresentada pela contratada; documentação concernente à manutenção das condições de habilitação; justificativa do preço; declaração de exclusividade; relatórios de acessos ao produto contratado; relatório de execução contratual; e a minuta do 2º Termo Aditivo (peças 2 a 12).

Autorizado o trâmite do expediente como Requerimento Interno - Subassunto Prorrogação de Contrato, conforme o Anexo II da Instrução de Serviço n.º 51/13, e sua vinculação ao Processo n.º 492592/18 (peça 13, p. 1), a Supervisão de Licitações e Contratos - SLC se manifestou por meio do Despacho n.º 236/21-SLC (peça 13).

Na oportunidade, a unidade pontuou que: o pedido de prorrogação do contrato não respeitou o prazo de 90 (noventa) dias de antecedência do fim do contrato[3]; que foram anexados ao protocolado o relatório sobre a execução do contrato[4], a justificativa para a prorrogação[5], a justificativa do preço[6], cuja a responsabilidade é do servidor que a elaborou[7][8], o aceite da prorrogação pela contratada[9], e a prova de manutenção da exclusividade; que, de acordo com o item 2.1 do Contrato n.º 14/2019[10], com vigência iniciada em 13/06/2019[11], o avençado pode ser prorrogado; e que restou comprovada a manutenção das condições de habilitação[12].

Quanto ao requerimento de reajuste, a SLC igualmente se manifestou favoravelmente, haja vista a previsão contratual disposta no item 5.1 do documento supramencionado[13]. Todavia, anotou que, apesar de a proposta da contratada ter sido apresentada em março de 2021 (peça 3), o período necessário para a concessão de reajuste está completo desde o dia 01/04/2021.

Ainda, a unidade apresentou o cálculo do reajuste, que considerou o acumulado do índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA entre os meses de abril 2020 a março de 2021, correspondendo ao percentual de 6,0993%, de modo que o valor contrato passaria de R\$ 107.343,14 (cento e sete mil, trezentos e quarenta e três reais e quatorze centavos) para R\$ 113.890,35 (cento e treze mil, oitocentos e noventa reais e trinta e cinco centavos). Contudo, a SLC informou que a contratada apresentou proposta no valor de R\$ 109.733,00 (cento e nove mil, setecentos e trinta e três reais) (peça 3).

Desta forma, a minuta contratual anexada aos autos (peça 12) prevê que o contrato será reajustado para o valor proposto pela contratada, pois é o menor entre as duas possibilidades.

A Diretoria de Finanças - DF, por meio da Informação n.º 130/21-DF (peça 14), apresentou o Formulário de Indicação de Recursos n.º 25/2021-TCE, demonstrando haver disponibilidade financeira para suprir a demanda requerida.

Em sequência, a Diretoria Jurídica - DIJUR, nos moldes do Parecer n.º 131/21-DIJUR (peça 16), atestou: a possibilidade jurídica de prorrogação do Contrato sob a ótica do disposto nos artigos 103 da Lei Estadual n.º 15.608/2007[14] e 19 da Instrução de Serviço n.º 119/2018; o cumprimento formal da exigência de motivação de preço, nos moldes previsto no Decreto Estadual n.º 4.993/2016[15]; a possibilidade de reajuste diante da expressa previsão contratual, não se opondo a aplicação do valor proposto pela contratada; e a observância ao disposto no artigo 20 da Instrução de Serviço n.º 119/2018[16].

Por seu turno, a Controladoria Interna - CI, nos termos da Informação n.º 64/21-CI (peça 17), teceu as considerações que entendeu necessárias e concluiu pelo prosseguimento do Requerimento.

É o relatório.

Inicialmente cabe ressaltar que a possibilidade de prorrogação do prazo da vigência do Contrato n.º 14/2019 encontra amparo no artigo 103, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/07[17], assim como no item 2.1 do ajuste[18], até o limite de 60 (sessenta) meses, e desde que observados alguns requisitos, expostos no aludido item e nos artigos 19 e 20 da Instrução de Serviço n.º 119/2018[19].

Depreende-se dos autos que referido contrato teve vigência iniciada em 13/06/2019, sendo esta sua segunda prorrogação, de modo que a dilatação contratual pretendida, por mais 12 (doze) meses, não extrapola o prazo limite previsto em Lei.

Em conformidade com o disposto no artigo 19 da Instrução de Serviço n.º 119/2018, o gestor do Contrato formalizou por meio de Requerimento (peça 2) a solicitação de aditivo para a prorrogação do objeto, protocolizado no dia 12/03/2021 (peça 1). Verificado que o término da vigência do Contrato ocorreria em 13/06/2021, conforme previsto por meio do 1º Termo Aditivo[20], entendo que a solicitação está dentro do prazo determinado no parágrafo único do mesmo artigo.

Prossigando, o artigo 20, inciso I, da Instrução de Serviço n.º 119/2018, prevê que os pedidos de prorrogações devem conter relatório, discorrendo sobre a execução do contrato, com seus pormenores, se for o caso. Juntado aos autos o Relatório de Execução Contratual (peça 10), apresentando informações no sentido de que o objeto está sendo regularmente executado, resta atendido o requisito apontado. Ainda, extrai-se da leitura do referido artigo que o requerimento deve conter justificativa, expondo os motivos da Administração acerca da manutenção de interesse na execução dos serviços, no caso em tela exposta no Requerimento n.º 15/2021-EGP (peça 2, p. 1).

O inciso III da regra requer que seja comprovado que o valor do contrato permanecerá economicamente vantajoso para a Administração. No presente caso, visando justificar o preço proposto, foram anexados aos autos os preços praticados pela contratada junto a outros 3 (três) órgãos públicos (peça 6), atendendo o disposto no artigo 9º, inciso II, do Decreto Estadual n.º 4.993/2016[21].

Por fim, em atendimento aos incisos IV e V do artigo 20, foram trazidos aos autos documentos que comprovam a manutenção das condições de habilitação (peças 4, 5 e 11), e entendo que a proposta comercial (peça 3) deve ser recebida como manifestação da contratada declarando ter interesse na continuidade da prestação do serviço objeto do Contrato.

Sendo assim, conclui-se que o processo se encontra em condições de ser legalmente prorrogado.

Passamos à análise do reajuste requerido.

Assim como a prorrogação, o reajuste do serviço contratado encontra amparo legal, no artigo 113 da Lei Estadual n.º 15.608/07[22], e contratual, no item 5.1[23]. Pois bem, de acordo com a previsão contratual, se considerado o acumulado do IPCA do mês de abril de 2020 a março de 2021, seria aplicado ao contrato o percentual de 6,0993%, passando a ser pago pelos serviços o montante de R\$ 113.890,35 (cento e treze mil, oitocentos e noventa reais e trinta e cinco centavos). Todavia, a contratada apresentou nova proposta comercial (peça 3) no valor de R\$ 109.733,00 (cento e nove mil, setecentos e trinta e três reais).

Assim, sendo o valor proposto pela contratada o menor entre as duas possibilidades aplicáveis ao presente requerimento de reajuste, aplicando o princípio da vantajosidade, e considerando que o serviço ofertado é exatamente o mesmo, contata-se a possibilidade jurídica do reajuste do valor do serviço contratado, no montante proposto pela contratada.

Ainda, observado que o último reajuste foi aplicado para o período de 13/06/2020 a 12/06/2021[24], e considerando a previsão contratual de reajuste anual, entendo que o reajuste ora pleiteado deve ser aplicado a partir de 13/06/2021 até 12/06/2022, conforme disposto na minuta acostada aos autos.

Demonstrada a observância dos requisitos legais e procedimentais aplicáveis, considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, com fundamento no artigo 522, § 1º, do Regimento Interno[25], autorizo a formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 14/2019, celebrado com a empresa Editora Fórum Ltda., com vistas a prorrogá-lo por 12 (doze) meses, até 12 de junho de 2022, bem como reajustá-lo em relação ao serviço contratado, para o período de 13/06/2021 a 12/06/2022, no montante de R\$ 109.733,00 (cento e nove mil, setecentos e trinta e três reais), nos termos da Minuta acostada na peça 12.

À Diretoria de Finanças e, após, à Diretoria Administrativa, para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[26].

Publique-se.
 Gabinete da Presidência, 25 de maio de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

1. Instrumento de contrato juntado na peça 59 dos autos n.º 492592/18.
2. 1º Termo Aditivo juntado na peça 24 dos autos n.º 89955/20.
3. Instrução de Serviço n.º 119/18. Art. 19. Parágrafo único. A prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua deverá ser solicitada antes de 90 (noventa) dias do seu termo final.
4. Instrução de Serviço n.º 119/18. Art. 20. As contratações podem ser prorrogadas, observados os dispositivos legais e contratuais aplicáveis e desde que demonstrados os seguintes aspectos:
 I – relatório, assinado pelo gestor e pelos fiscais, que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que o objeto está sendo executado regularmente, contendo, se for o caso, o histórico das ocorrências da execução do contrato;
5. Instrução de Serviço n.º 119/18. Art. 20. II – justificativa, por escrito, contendo a exposição do(s) motivo(s) pelo(s) qual(is) a Administração mantém interesse na execução do contrato;
6. Instrução de Serviço n.º 119/18. Art. 20. III – comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;
7. Instrução de Serviço n.º 125/18. Art. 21. O servidor(es) responsável(is) pela realização da pesquisa de preços deverá(ão) estar identificado(s) nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços efetuada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório ou no instrumento oriundo de contratação direta.
8. Decreto Estadual n.º 4.993/16. Art. 12. O servidor responsável pela realização da pesquisa de preços deverá estar identificado nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços realizada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório, no convênio ou instrumento congênere, ou no instrumento oriundo de contratação direta.
9. Instrução de Serviço n.º 119/18. Art. 20. IV – manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação;
10. 2.1 O presente Contrato terá vigência de 12 (doze) meses contados a partir da data de sua publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, podendo ser prorrogado, nos termos do art. 103, inciso II da Lei Estadual n.º 15.608/2007.
11. Certidão de publicação do Contrato datada de 13 de junho de 2021 juntada na peça 60 dos autos n.º 492592/18.
12. Instrução de Serviço n.º 119/18. Art. 20. V – comprovação de que a contratada mantém as condições iniciais de habilitação.
13. 5.1 O reajuste do valor contratado será efetuado anualmente, a contar da data de elaboração da proposta, tendo como índice a variação do IPCA – Índice de Preço ao Consumidor Amplo, ou outro índice que vier a substituí-lo.
14. Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto: (...)
 II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;
15. Art. 9º. A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros: I – Preços existentes nos bancos de preços do Sistema GMS;
 II – Preços obtidos por outros órgãos ou entidades públicas;
 III – Pesquisa com os fornecedores ou prestadores de serviços, conforme o caso;
 IV – Preços de tabelas oficiais; e

- V – Preços constantes de banco de preços e homepages.
 § 6º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços de fornecedores ou prestadores de serviços.
16. Art. 20. As contratações podem ser prorrogadas, observados os dispositivos legais e contratuais aplicáveis e desde que demonstrados os seguintes aspectos:
 I – relatório, assinado pelo gestor e pelos fiscais, que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que o objeto está sendo executado regularmente, contendo, se for o caso, o histórico das ocorrências da execução do contrato;
 II – justificativa, por escrito, contendo a exposição do(s) motivo(s) pelo(s) qual(is) a Administração mantém interesse na execução do contrato;
 III – comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;
- IV – manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação; e
 V – comprovação de que a contratada mantém as condições iniciais de habilitação.
17. Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto:
 (...)
 II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;
18. 2.1 O presente Contrato terá vigência de 12 (doze) meses contados a partir da data de sua publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, podendo ser prorrogado, nos termos do art. 103, inciso II da Lei Estadual n.º 15.608/2007.
19. Art. 19. Os requerimentos internos relativos às solicitações de aditivos contratuais deverão ser formalizados, quando for o caso, pelo gestor responsável pela execução contratual durante a vigência do instrumento de contrato ou congênere, em tempo hábil, para que não ocorra interrupção na execução do objeto.
 Parágrafo único. A prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua deverá ser solicitada antes de 90 (noventa) dias do seu termo final.
20. Art. 20. As contratações podem ser prorrogadas, observados os dispositivos legais e contratuais aplicáveis e desde que demonstrados os seguintes aspectos:
 I – relatório, assinado pelo gestor e pelos fiscais, que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que o objeto está sendo executado regularmente, contendo, se for o caso, o histórico das ocorrências da execução do contrato;
 II – justificativa, por escrito, contendo a exposição do(s) motivo(s) pelo(s) qual(is) a Administração mantém interesse na execução do contrato;
 III – comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;
- IV – manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação; e
 V – comprovação de que a contratada mantém as condições iniciais de habilitação.
20. 1º Termo Aditivo juntado na peça 24 dos autos n.º 89955/20.
 1.1. Prorroga-se a vigência do Contrato n.º 14/19 por mais 12 (doze) meses, até 13 de junho de 2021, com fundamento no artigo 103, inciso II da Lei Estadual n.º 15.608/2007.
21. Art. 9º. A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:
 (...)
 II – Preços obtidos por outros órgãos ou entidades públicas;
22. Lei Estadual n.º 15.608/07. Art. 113. O reajustamento dos preços contratuais, previsto nesta Lei, deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, optando a Administração pela adoção dos índices específicos ou setoriais mais adequados à natureza da obra, compra ou serviço, sempre que existentes.
23. 5.1 O reajuste do valor contratado será efetuado anualmente, a contar da data de elaboração da proposta, tendo como índice a variação do IPCA – Índice de Preço ao Consumidor Amplo, ou outro índice que vier a substituí-lo.
24. 1º Termo Aditivo juntado na peça 24 dos autos n.º 89955/20.
 2.1. O valor do serviço, para o período de 13 de junho de 2020 a 12 de junho de 2021, será R\$107.343,14 (cento e sete mil, trezentos e quarenta e três reais e quatorze centavos), que corresponde ao valor original do contrato acrescido da variação do IPCA de abril/19 a março/20, como mostra o quadro abaixo:
25. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.
 § 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei n.º 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.
26. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
 § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
- PROCESSO Nº: 257531/21**
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
INTERESSADO: JOSÉ SALIM HAGGI NETO, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1419/21
- Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município em epígrafe mediante o qual comunica que, de acordo com o parágrafo único do art. 18 do Decreto Federal nº 10.540/20, instituiu o Plano de Adequação do Município, que estabelece o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), conforme documentos juntados ao processo.
- Pelo Despacho nº 469/21 (peça 9), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização informa que “a Coordenadoria de Sistemas de Informação e Fiscalização deste Tribunal encaminhou aos jurisdicionados questionário do SIAFIC com o objetivo de apresentar o diagnóstico da situação atual dos sistemas utilizados pelos entes e captar o plano de ação previsto no artigo 18 do Decreto Federal nº 10.540/2020”, sendo que a entidade finalizou o referido questionário.
- Diante disso, a unidade considera atendido o encaminhamento do plano de ação a esta Corte de Contas por meio da conclusão do questionário do SIAFIC, não vislumbrando, por ora, a necessidade de procedimentos adicionais.
- Por fim, considerando que oportunamente serão adotados procedimentos para verificação quanto ao cumprimento do plano de ação, sugere o encerramento do feito. Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
- Gabinete da Presidência, 25 de maio de 2021.
 -assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente
1. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
 (...)
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 730349/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: LUIZ FRANCISCONI NETO, MARCOS ROGERIO GABRIEL, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, PAULO ROGÉRIO DE LIMA, ROBERTO FERNANDES NEGRAO

ADVOGADOS: BRUNO LUNDGREN RODRIGUES ARANDA, ERNESTO CRISTOVAM DA SILVEIRA, MIRYAN SIQUEIRA ROSINSKI ALVES, OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1420/21

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto conjuntamente pelo Município de Rolândia e pelos Srs. Luiz Francisconi Neto, Prefeito Municipal, Marcos Rogério Gabriel, Secretário de Finanças, e Paulo Rogério de Lima, Secretário de Compras e Licitação, em face do Acórdão nº 3287/19-STP (peça 63), que julgou procedente Representação da Lei nº 8.666/93, relativa a irregularidades em licitações destinadas à contratação de serviço de transporte escolar.

Em vista de determinação contida no Acórdão nº 493/21-STP (peça 143), o qual reformou parcialmente o Acórdão nº 3287/19-STP (peça 63), os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções que, por meio da Informação nº 1810/21-CMEX (peça 149), encaminhou os autos ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, Relator do Acórdão nº 493/21-STP, para indicação de prazo em que a entidade deverá comprovar o cumprimento da determinação imposta pelo item II, "iv", do Acórdão nº 3287/19-STP, mantida pelo Acórdão nº 493/21-STP.

Por meio do Despacho nº 580/21-GCDA (peça 151), o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral informa que o item II, "iv", do Acórdão nº 3287/19-STP não foi objeto do Recurso de Revista de sua relatoria e entende que o relator do Acórdão nº 3287/19-STP deve ser dirimida pelo seu relator.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, mediante o Despacho nº 324/21-CMEX (peça 152), sugere o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para redistribuição dos autos do Acórdão nº 3287/19-STP, posto que o relator do referido Acórdão é o atual Presidente deste Tribunal.

Ante o exposto, acato o sugerido pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição dos autos de nº 356790/19, conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno, e posterior envio ao Gabinete do respectivo Relator para a indicação de prazo solicitada pela CMEX na Informação nº 1810/21-CMEX (peça 149).

Gabinete da Presidência, 25 de maio de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 273740/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

INTERESSADO: FERNANDO ALBERTO CADORE, MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1421/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município em epígrafe mediante o qual comunica que, de acordo com o parágrafo único do art. 18 do Decreto Federal nº 10.540/20, instituiu o Plano de Adequação do Município, que estabelece o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), conforme documentos juntados ao processo.

Pelo Despacho nº 470/21 (peça 6), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização informa que "a Coordenadoria de Sistemas de Informação e Fiscalização deste Tribunal encaminhou aos jurisdicionados questionário do SIAFIC com o objetivo de apresentar o diagnóstico da situação atual dos sistemas utilizados pelos entes e captar o plano de ação previsto no artigo 18 do Decreto Federal nº 10.540/2020", sendo que a entidade finalizou o referido questionário.

Diante disso, a unidade considera atendido o encaminhamento do plano de ação a esta Corte de Contas por meio da conclusão do questionário do SIAFIC, não vislumbrando, por ora, a necessidade de procedimentos adicionais.

Por fim, considerando que oportunamente serão adotados procedimentos para verificação quanto ao cumprimento do plano de ação, sugere o encerramento do feito. Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 25 de maio de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. . 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 281947/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: ADALMIR JOSE GARBIM JUNIOR, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1423/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município em epígrafe mediante o qual comunica que, de acordo com o parágrafo único do art. 18 do Decreto Federal nº 10.540/20, instituiu o Plano de Adequação do Município, que estabelece o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), conforme documentos juntados ao processo.

Pelo Despacho nº 471/21 (peça 5), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização informa que "a Coordenadoria de Sistemas de Informação e Fiscalização deste Tribunal encaminhou aos jurisdicionados questionário do SIAFIC com o objetivo de apresentar o diagnóstico da situação atual dos sistemas utilizados pelos entes e captar o plano de ação previsto no artigo 18 do Decreto Federal nº 10.540/2020", sendo que a entidade não concluiu a entrega do referido questionário.

Contudo, face à juntada do Decreto Municipal nº 31/2021 (peça 3), a unidade considera atendido o encaminhamento do plano de ação a esta Corte de Contas, não vislumbrando, por ora, a necessidade de procedimentos adicionais.

Por fim, considerando que oportunamente serão adotados procedimentos para verificação quanto ao cumprimento do plano de ação, sugere o encerramento do feito.

Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 25 de maio de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. . 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 282013/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

INTERESSADO: CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1424/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município em epígrafe mediante o qual comunica que, de acordo com o parágrafo único do art. 18 do Decreto Federal nº 10.540/20, instituiu o Plano de Adequação do Município, que estabelece o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), conforme documento juntado ao processo.

Pelo Despacho nº 472/21 (peça 4), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização informa que "a Coordenadoria de Sistemas de Informação e Fiscalização deste Tribunal encaminhou aos jurisdicionados questionário do SIAFIC com o objetivo de apresentar o diagnóstico da situação atual dos sistemas utilizados pelos entes e captar o plano de ação previsto no artigo 18 do Decreto Federal nº 10.540/2020", sendo que a entidade finalizou o referido questionário.

Diante disso, a unidade considera atendido o encaminhamento do plano de ação a esta Corte de Contas por meio da conclusão do questionário do SIAFIC, não vislumbrando, por ora, a necessidade de procedimentos adicionais.

Por fim, considerando que oportunamente serão adotados procedimentos para verificação quanto ao cumprimento do plano de ação, sugere o encerramento do feito.

Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 25 de maio de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. . 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 319995/21

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1426/21

Tendo em vista o contido na Informação nº 383/21 (peça 3) e no Despacho nº 174/21 (peça 4), ambos da Diretoria Jurídica, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis, em atenção ao disposto no inciso I, do art. 175-L, do Regimento Interno[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 25 de maio de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 320136/21

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1427/21

Tendo em vista o contido na Informação nº 384/21 (peça 3) e no Despacho nº 175/21 (peça 4), ambos da Diretoria Jurídica, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis, em atenção ao disposto no inciso I, do art. 175-L, do Regimento Interno[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 25 de maio de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII – determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 308080/21

ENTIDADE: 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL

INTERESSADO: 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1429/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel (Ofício nº 488/2021), por meio do qual requer informações quanto a existência de procedimentos realizados no Município de Lindoeste nos anos de 2019 e/ou 2020, similar ao Relatório de Fiscalização nº 60/2018-CAUD, Auditoria Sobre Acesso à Saúde no Município de Lindoeste. Em caso positivo, também solicita acesso a tais procedimentos.

Por meio da Informação nº 22/21-CAUD (peça 4), a Coordenadoria de Auditorias informa não ter instaurado nenhum procedimento de fiscalização, nos anos de 2019 e/ou 2020, com relação ao Município de Lindoeste e sugere o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para manifestação.

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 25 de maio de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 573/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 314853/21, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Apoio ao Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, concedida a ANÉSIA DE FÁTIMA NEPEL, Matrícula nº 51.454-3, a partir de 1º de junho de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de maio de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 574/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 314853/21, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve

CONCEDER

a JEAN FELIPE SCARPETTA DE MORAES, Matrícula nº 51.653-8, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Apoio ao Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, a partir de 1º de junho de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de maio de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 575/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento nº 32006-4/21, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve

EXONERAR

MAURO MARIANO DA FONSECA, Matrícula nº 52.124-8, do cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 24 de maio de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de maio de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 576/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 314870/21, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Coordenador de Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, concedida a ISABELLA DE OLIVEIRA TREVIZAN, Matrícula nº 51.458-6, a partir de 1º de junho de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de maio de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 577/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 314870/21, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve

CONCEDER

a ANÉSIA DE FÁTIMA NEPEL, Matrícula nº 51.454-3, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso III, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Coordenador de Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, a partir de 1º de junho de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de maio de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 578/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, resolve

DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, abaixo nominados, para constituírem, nos termos dos artigos 176, § 1º, alínea "a", e 175-G, § 3º, inciso I, do Regimento Interno, a Comissão Permanente de Licitação, ficando consequentemente revogada a Portaria nº 219/21, disponibilizada no DETC nº 2470, de 3 de fevereiro de 2021.

Servidor	Matrícula	Cargo	Lotação	Designação
DIEGO JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS	52.144-2	Analista de Controle	DA	Presidente
LUÍS FELIPE BERGAMINI MENDES	51.873-5	Analista de Controle	DA	Membro
MARIANA LEITE BADO	51.829-8	Analista de Controle	DA	Membro
EMERSON ZUB	52.118-3	Analista de Controle	DA	Suplente
RODRIGO PARISI FREITAS	52.243-0	Analista de Controle	DA	Suplente
THIAGO MATTIOLY ANDRADE	52.245-7	Analista de Controle	DA	Suplente

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de maio de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

Audidores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Evandro de Santa Cruz Arruda

Gabinete da Presidência – GP

- Karlos Eduardo Antunes Kohlbach

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Thiago Andrade Silva

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Renyere Trovão Soares

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gustavo Luiz Von Bahten

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wanderlei Wormsbecker

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima